

Tabela comparativa entre os RBHA 141 e a proposta de RBAC nº 141

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
SUBPARTE A - DISPOSIÇÕES GERAIS	SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	
141.1 - APLICABILIDADE	141.1 Aplicabilidade	
<p>(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(1) pilotos de avião e de helicóptero;</li> <li>(2) instrutores de vôo de avião e helicóptero;</li> <li>(3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;</li> <li>(4) mecânicos de vôo;</li> <li>(5) despachantes operacionais de vôo; e</li> <li>(6) comissários de vôo.</li> </ol>	<p>(a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de um centro de instrução de aviação civil (CIAC), voltado para a formação e qualificação de pilotos, comissários de voo, mecânicos de voo, despachantes operacionais de voo e mecânicos de manutenção aeronáutica postulantes a uma licença, habilitação ou certificado requeridos pelo RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65.</p>	<p>Para fins de simplicidade do estoque normativo da ANAC, os regulamentos anteriormente propostos como separados – RBAC 140, 141 e 147 foram unificados na proposta final em somente RBAC 141.</p> <p>A existência de 3 regulamentos que, essencialmente, versam sobre o mesmo tema (certificação de entidades voltadas à instrução de aviação civil) geraria desnecessariamente a necessidade de controle de coerência entre eles pela ANAC, bem como de capacitação em 3 regulamentos, em vez de somente 1, para os servidores envolvidos.</p> <p>Além disso, para o próprio mercado a existência de 3 normas distintas certamente causaria maiores impactos em termos de leitura, conhecimento e compreensão da norma e adequação das atividades à norma correta. Além disso, em termos práticos, a existência de 3 normas distintas implicaria em 3 tipos de certificação distinta, quando na prática os requisitos exigidos pela ANAC são bastante semelhantes em todos os casos.</p>
<p><b>141.71</b> (b) Às instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e com cursos homologados pelo DAC, cabe o estabelecimento dos seus próprios sistemas de avaliação.</p> <p>(b) Este regulamento é aplicável a:</p>	<p>(b) Este Regulamento é aplicável às pessoas jurídicas que pretendam ministrar quaisquer dos cursos exigidos no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65, incluindo instituições públicas ou privadas de ensino técnico de nível médio, de ensino profissional e tecnológico ou de ensino superior. Cursos não exigidos no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65 podem ser ministrados livremente sem necessidade de interação com a ANAC.</p>	<p>Texto adequado para deixar claro que cursos para os quais a ANAC não exija certificação podem ser livremente ministrados. Isso já ocorre hoje, sendo a alteração meramente explicativa (ex: cursos de “Jet training”, “inglês para aviação”, etc.).</p>
<ol style="list-style-type: none"> <li>(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional – UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;</li> <li>(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;</li> </ol>		<p>Estas entidades já se encontram abrangidas pela definição do parágrafo anterior. A especificação delas em parágrafo próprio é desnecessária e, como se encontrava escrita, poderia levar a interpretações incorretas no sentido de que o funcionamento da organização de ensino médio/superior dependeria de autorização da ANAC, o que não procede (sendo de competência do Ministério da Educação - MEC).</p>

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e		Tais operadores não necessariamente requerem certificação como CIAC para ministrar cursos; há, por previsão do RBHA 91 Subparte K, operadores públicos que submetem à ANAC Programas de Treinamento para aprovação, o que dispensa a certificação como CIAC (o mesmo se mantém na proposta de RBAC 90 em andamento).
(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.		Não incluído. Dispositivo já incluído implicitamente no parágrafo (a).
(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, “escolas de aviação civil” ou, simplesmente, “escolas”.		Não incluído. O termo a ser adotado é CIAC.
(d) Os cursos desenvolvidos pelas empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBHA 121 e 135 que visam ao aperfeiçoamento de seu próprio pessoal são aprovados diretamente pelo Subdepartamento Técnico (STE) do DAC. <b>141.11</b> (c) As escolas que pretendem homologar cursos para tripulantes em proveito de empresas aéreas que operam segundo os RBHA 121 e 135 devem ser homologadas segundo o RBHA 142.	(c) Não obstante o previsto no parágrafo anterior, este Regulamento não é aplicável a:	Texto alterado para deixar claro que se trata de regra que excepciona a aplicabilidade do parágrafo anterior.
	(1) centros de treinamento de aviação civil (CTAC) certificados sob o RBAC nº 142;	
	(2) operadores aéreos que possuam um programa de treinamento aprovado pela ANAC, desde que ministrem cursos somente para seu pessoal próprio ou de outros operadores similares; e	O texto foi proposto para abranger não só os operadores 121 e 135, mas todos aqueles que ministrem cursos somente para seu pessoal próprio ou de outros operadores similares.
	(3) cursos ministrados por associações aerodesportivas credenciadas segundo o RBAC nº 183.	Parágrafo incluído pois a emenda do RBAC nº 183, promovida pelo projeto prioritário de aerodesporto, prevê a ministração de curso prático relativo a aerodesporto por associações aerodesportivas credenciadas, e elas não terão aprovação de curso nos moldes do RBAC nº 141.
<b>141.11</b> (d) As escolas que pretendem homologar cursos para serviços aéreos especializados envolvendo operações agrícolas, devem observar o disposto na Portaria Interministerial nº 001, de 26 de novembro de 1993 dos Ministérios da Aeronáutica e da Agricultura, e no RBHA 137.		A referência a normas externas no RBAC não é recomendável haja vista a possibilidade real de desatualização da previsão, que foge ao controle da ANAC; além disso, a previsão é desnecessária e inócua, pois evidentemente qualquer legislação aplicável além do RBAC deve ser seguida, não só pelos CIAC que proveem cursos para SAE, mas por todos os CIAC; o RBAC não precisa declarar tal aplicabilidade para que ela ocorra.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(d) De modo a atender as especificidades do exercício de suas atividades, as instituições de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e certificadas pela ANAC podem utilizar terminologia e sistemas de avaliação distintos mas compatíveis com as exigências estabelecidas neste Regulamento.	Incluído para deixar mais claro que a compatibilização implica em que as entidades certificadas pelo MEC utilizem nomenclatura distinta das adotadas nesta norma, mas que estas serão aceitas pela ANAC desde que sejam compatíveis com a intenção do que aqui se estabeleceu.
141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO	141.3 Definições	Incluídas definições de termos a serem utilizados no regulamento.
	(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições elencadas abaixo:	
	(1) <b>aproveitamento de estudos</b> significa situação em que o aluno fica dispensado de cursar uma ou mais disciplinas ou instruções, por se considerar equivalente determinada instrução previamente recebida em outro local que não o CIAC no qual o aluno está se matriculando;	
	(2) <b>avaliação da aprendizagem</b> significa processo contínuo e sistemático, por meio do qual se acompanha a aprendizagem ou o rendimento do aluno durante o desenvolvimento do curso, com a finalidade de verificar o alcance, pelo aluno, dos objetivos propostos;	
	(3) <b>base operacional</b> significa local onde o CIAC desenvolve a instrução prática e/ou teórica, dispondo de um conjunto de facilidades, tais como: sala de aula, sala de briefing e debriefing, materiais e pessoal suficientes para o apoio às suas atividades de instrução, operação e manutenção, desde que localizada no mesmo município onde se encontra o CIAC, exceto para base(s) operacional(is) destinada(s) exclusivamente à realização das atividades de prática de voo, que pode(m) estar localizada(s) na área da mesma unidade federativa;	
	(4) <b>centro de instrução de aviação civil (CIAC)</b> significa organização certificada cuja finalidade é formar recursos humanos para a aviação civil, conduzindo seus alunos para a obtenção das licenças e habilitações requeridas pela ANAC. Para o início de suas atividades deve ser detentora de um certificado de CIAC, obtido por meio de um processo de certificação, com uma sede administrativa e base operacional e ter pelo menos um programa de instrução aprovado pela ANAC;	
	(5) <b>certificação</b> significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer as atividades de formação de recursos humanos a que se propõe, de acordo com os requisitos deste Regulamento;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(6) <b>certificado de CIAC</b> significa documento emitido pela ANAC, depois de concluído o processo de certificação, atestando que a organização cumpre os requisitos deste Regulamento e está autorizada a ministrar os cursos previstos em suas especificações de instrução (EI);	
	(7) <b>CIAC satélite</b> significa uma filial de um CIAC localizada no Brasil, em município diferente do CIAC, sujeita à mesma regulamentação que o CIAC;	
	(8) <b>competência</b> significa a combinação de habilidades, conhecimentos e atitudes requeridas para desempenhar uma tarefa ajustando-se à norma prescrita;	
	(9) <b>conteúdo programático</b> significa o conjunto de assuntos que compõem a parte teórica e/ou a parte prática de um curso, acompanhados dos respectivos objetivos específicos e organizados em uma estrutura lógica que contribui para o alcance do objetivo do curso;	
	(10) <b>crédito</b> significa o reconhecimento de qualificação prévia decorrente do aproveitamento de estudos;	
	(11) <b>currículo</b> significa a descrição detalhada de um curso incluindo o conteúdo programático, a carga horária e a descrição de quaisquer outras experiências de aprendizagem a serem proporcionadas aos alunos;	
	(12) <b>disciplina</b> significa o conjunto de assuntos afins, pertencentes a um determinado ramo do conhecimento e que, agrupados em unidades e subunidades didáticas acompanhadas de seus respectivos objetivos específicos, deverão ser tratados sistematicamente, sob a forma de instrução teórica;	
	(13) <b>dispositivo de simulação para treinamento de voo (Flight Simulation Training Device – FSTD)</b> significa simulador de voo (Full Flight Simulator – FFS), dispositivo de treinamento de voo (Flight Training Device – FTD) ou treinador de voo por instrumentos (Aviation Training Device – ATD), qualificados ou validados pela ANAC;	
	(14) <b>educação a distância (EaD)</b> significa a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com alunos e tutores desenvolvendo atividades educativas em lugares e tempos diversos;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(15) <b>equipamentos de instrução</b> são os FSTD, ferramentas, corpos de prova, computadores e/ou quaisquer outros materiais utilizados para realizar ou dar suporte a uma atividade de instrução do CIAC;	
	(16) <b>especificações de instrução (EI)</b> significa o documento emitido pela ANAC que detalha os termos e as condições de operação de um CIAC certificado;	
	(17) <b>exame de conhecimentos teóricos</b> significa o exame aplicado pela ANAC ou por organização por ela autorizada;	
	(18) <b>exame prático</b> significa a verificação de competência e/ou proficiência aplicada pela ANAC ou examinador por ela credenciado;	
	(19) <b>formação</b> significa o conjunto de conhecimentos e experiências necessários ao desenvolvimento de habilidades indispensáveis à execução de uma determinada tarefa ou função no desempenho de uma profissão;	
	(20) <b>instrução</b> significa aula teórica ou prática;	
	(21) <b>material instrucional</b> significa o material elaborado para cada curso, incluindo planos de aula, apostilas, livros, descrição de lições, programas computadorizados, programas audiovisuais e manuais de instrução;	
	(22) <b>núcleo de educação a distância (NEaD)</b> significa a base operacional para desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, atuando como uma extensão do CIAC destinado, exclusivamente, ao apoio aos cursos ministrados utilizando a modalidade a distância;	
	(23) <b>organização conveniada</b> significa a pessoa jurídica com a qual o CIAC celebra uma parceria via convênio, seja para desenvolvimento de atividades de instrução prática, seja para uso de instalações necessárias à realização da instrução;	
	(24) <b>parte prática</b> significa a parte do curso destinada à instrução prática;	
	(25) <b>parte teórica</b> significa a parte do curso destinada à instrução teórica. É composta de disciplinas;	
	(26) <b>proficiência</b> significa capacidade de desempenhar uma tarefa em tempo real, no padrão requerido e sem assistência;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(27) <b>programa de instrução</b> significa o documento no qual o CIAC descreve a finalidade e os objetivos da instrução, os métodos, os auxílios à instrução, o material instrucional, a sequência e a padronização das atividades e os currículos dos cursos que ministra;	
	(28) <b>qualificação</b> significa o conjunto de conhecimentos e experiências necessários ao aperfeiçoamento das habilidades adquiridas durante a formação profissional inicial;	
	(29) <b>registros de instrução</b> significa todo e qualquer documento de um CIAC que guarda as informações referentes à instrução do aluno;	
	(30) <b>reincidência</b> significa a prática de descumprimento de algum dispositivo deste regulamento ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC referente à prática anterior da conduta infracional;	Incluída definição em harmonização ao art. 2º, inciso VIII da Resolução nº 444/2017. Texto foi harmonizado ao parágrafo 183.71(c)(5) do RBAC nº 183.
	(31) <b>sede administrativa</b> significa o local principal onde o CIAC mantém a sua administração, o material instrucional e os registros dos cursos cujos programas de instrução sejam aprovados pela ANAC;	
	(32) <b>sistema de garantia da qualidade</b> significa um conjunto sistemático de atividades planejadas que a organização realiza a fim de demonstrar o compromisso com a qualidade e a satisfação do usuário; e	
	(33) <b>tutor</b> significa uma pessoa especialista na disciplina que atua nos cursos de EaD no planejamento, acompanhamento e apoio ao aprendizado do aluno, estimulando e mediando a sua participação.	
141.3 - OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO	141.5 Certificado de CIAC e EI	
(a) Nenhuma Unidade de Instrução Profissional pode operar sem obter o certificado de autorização para funcionamento e, pelo menos, a homologação de um curso, concedidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil (DGAC).  <b>141.75(a)</b> Nenhuma escola de aviação civil pode desenvolver cursos fora de suas bases operacionais sem autorização especial para curso fora de sede do DAC, concedida mediante o cumprimento das exigências contidas na seção 141.87 deste regulamento.	(a) Salvo as exceções previstas no parágrafo 141.1(c) deste Regulamento, somente é permitido a uma pessoa jurídica oferecer ou ministrar quaisquer dos cursos exigidos no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65 se esta pessoa detiver um certificado de CIAC e suas respectivas EI com a aprovação dos respectivos programas de instrução desses cursos, emitidos pela ANAC segundo este Regulamento.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(b) O certificado de autorização é expedido exclusivamente às entidades que se constituírem através deste regulamento, reproduzindo exatamente a denominação social. Caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar obrigatoriamente do certificado.	(b) Um requerente de certificado de CIAC e de suas respectivas EI estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui pelo menos um programa de instrução aprovado, instalações, equipamentos, pessoal e material instrucional adequados para conduzir instruções segundo este Regulamento.	
<b>141.19 - AFIXAÇÃO DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO E DO QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC</b>		
O certificado de autorização para funcionamento vigente e o quadro de endereços do IAC (Anexo 13) devem ser afixados em lugar visível, acessível ao público, em condições de serem examinados por representante do DAC.	(c) O detentor de um certificado de CIAC deve fixá-lo em lugar visível e acessível ao público.	
<b>141.5 - CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</b>		
(a) O Certificado de Autorização para Funcionamento, é um título precário, sendo válido por cinco anos, que permite à Unidade de Instrução Profissional o seu funcionamento.		Não incluído. O certificado não terá mais validade.
<b>141.7 - RESERVADO</b>		
<b>141.13 - SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO</b>		
(a) Pelas normas deste regulamento, somente necessitam de autorização para funcionamento as escolas de aviação civil definidas em 141.1 (b)(1).		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(b) O interessado em receber autorização para funcionamento de escola de aviação civil deve dar entrada, no Instituto de Aviação Civil - IAC, em um requerimento endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, conforme modelo do anexo 1 a este regulamento, assinado pela pessoa física ou jurídica (ou por seu mandatário através de procuração com firma reconhecida) que virá a ser mantenedora da escola.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(d) O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(1) 04 (quatro) vias do contrato social, com firmas reconhecidas dos sócios, no qual deve constar, obrigatoriamente, indicação de que:		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(i) a denominação social da entidade deve conter a expressão Escola de Aviação Civil e não pode possuir termo ou expressão da denominação de escola de aviação já autorizada e, caso a escola utilize um nome fantasia, este deve constar, obrigatoriamente, no respectivo contrato.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(ii) o proprietário é pessoa física ou jurídica brasileira;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(iii) o capital social da entidade (quatro quintos do qual pertencentes a brasileiros) é estabelecido em dois limites:		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(A) 144.000 mil reais para entidades que pretendem ministrar pelo menos a instrução prática de vôo;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(B) 48.000 mil reais para as entidades que pretendem ministrar apenas a parte teórica dos diferentes cursos, inclusive os de pilotos;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(C) tais valores referem-se à matriz da escola. Caso sejam abertas filiais, o capital social deve ser elevado nos mesmo valores para cada filial.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(D) caso a Unidade de Instrução Profissional deseje ministrar a parte prática de um curso após ter obtido autorização de funcionamento, deve aumentar seu Capital Social para o previsto em 141.13(d)(1)(A).		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(iv) a direção da escola de aviação civil será exercida por brasileiro domiciliado no País;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(v) o início das atividades da escola depende de autorização prévia da autoridade aeronáutica.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(2) comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado no registro competente, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, por prazo nunca inferior a 3 (três) anos, em qualquer caso;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do diretor e do diretor substituto;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(4) uma cópia do regimento interno da entidade, conforme sugestão do anexo 3 a este regulamento;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(5) cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF dos sócios e administradores da sociedade;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(6) declaração dos sócios e administradores de que não existe impedimento legal para que exerçam a administração (anexo 4 a este regulamento), com firmas reconhecidas;		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(7) Comprovante de capacidade financeira para fazer face ao empreendimento (abono bancário);		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(e) Devem também ser anexados os documentos indicados na subparte C para homologação de cursos, uma vez que a autorização de funcionamento está vinculada à homologação de pelo menos um destes.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
NOTA: Quando a(s) primeira(s) homologação(ões) requerida(s) referir(em)-se apenas à(s) parte(s) prática(s) do(s) curso(s) de piloto, esta(s) pode(m) ser concedida(s) até 90 dias após a autorização de funcionamento, prazo em que deve ser cumprido o estabelecido em 141.55(a)(6)(iv), sob pena do cancelamento da autorização de funcionamento concedida.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(f) O prazo previsto para as diferentes etapas de análise do processo é interrompido durante o tempo dado à escola de aviação civil para o cumprimento de eventuais exigências.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(g) A autorização para funcionamento e a homologação do(s) curso(s) são publicadas no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorre o IAC informa ao interessado, enviando-lhe as três vias do contrato social para ser registrado no Registro competente. A entidade deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, enviar ao Instituto de Aviação Civil uma cópia do contrato social registrado., bem como de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(h) Cumprida a exigência do item anterior, é expedido o certificado de autorização para funcionamento conforme a seção 141.5 deste regulamento.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(i) Negada a autorização para funcionamento, o representante legal da escola pode interpor recurso ao DAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência do despacho denegatório, sem o que o processo será arquivado.		Não incluído. Matéria a ser tratada pelos critérios da Resolução nº 377/2016.
(k) As escolas autorizadas integram o cadastro do IAC. Esse cadastro constitui o banco de dados com informações sobre as diversas entidades de ensino, seus cursos homologados, instrutores e alunos. Tais dados dão suporte às atividades do Subdepartamento Técnico, do Instituto de Aviação Civil e dos SERAC.		Não incluído. Matéria para documento interno da ANAC.
	141.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado de CIAC e de suas respectivas EI	
	(a) A solicitação para a emissão inicial e emenda de um certificado de CIAC e de suas respectivas EI deve ser realizada por meio dos formulários, procedimentos e prazos estabelecidos pela ANAC.	O detalhamento da documentação a ser apresentada pelo postulante a um certificado de CIAC ou um detentor de certificado que pretenda a sua revisão será detalhado, caso necessário, em âmbito de IS.
141.13(c) O processo é analisado no IAC em no máximo 30 dias contados a partir da data do protocolo.		O prazo e outros detalhes administrativos do processo não devem constar da norma, mas sim de IS ou MPR interno da ANAC.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) O requerente de um certificado de CIAC deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação inicial ou de emenda atendam às provisões deste Regulamento no momento da inspeção para certificação, bem como durante todo o período em que esteja certificado.	
	(c) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, por meio de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, o CIAC receberá:	
	(1) um certificado de CIAC, contendo:	
	(i) o nome, o CNPJ e o endereço da sede administrativa do CIAC; e	
	(ii) a data da emissão do certificado; e	
	(2) as EI emitidas pela ANAC, indicando:	
	(i) as autorizações e limitações segundo as quais as instruções do CIAC devem ser conduzidas; e	
	(ii) outras informações relevantes a respeito das operações do CIAC, a critério da ANAC.	
	(d) A ANAC pode indeferir o pedido de certificação ou de emenda ao certificado de CIAC se:	
	(1) um certificado de CIAC anteriormente emitido para o requerente tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; ou	
	(2) evidenciar que o requerente:	
	(i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;	
	(ii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas à ANAC;	Fraudes com outras finalidades que não a obtenção do certificado (ex: fraudes para encobrir ilicitudes anteriores não relacionadas ao processo de certificação como CIAC) também prejudicam a capacidade de a ANAC de conceder uma certificação ao interessado.
	(iii) não cumpre algum dos requisitos aplicáveis deste Regulamento; ou	Para obter a certificação o regulado deve cumprir todos os requisitos aplicáveis deste regulamento (é esta, afinal, a lógica da certificação, atestar o cumprimento de um conjunto de padrões).

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p><b>141.13(j)</b> O pedido de autorização de funcionamento ou de sua renovação caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.</p> <p><b>141.55(b)</b> O pedido de homologação ou de suas renovações caduca quando a entidade solicitante, cientificada por escrito e em tempo hábil, não cumprir as exigências formuladas pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.</p>	(iv) não atendeu a uma solicitação da ANAC no prazo estabelecido.	O prazo não deve ser estabelecido rigidamente no Regulamento, pois pode variar bastante a depender da não conformidade encontrada. Para não conformidades de menor vulto, um prazo bem menor pode ser considerado razoável, ao passo que para grandes alterações estruturais podem requerer até mais do que 90 dias. Cabe à área da ANAC responsável pela interação com os CIAC dosar qual seria esse prazo, notificando o CIAC pelos meios previstos.
<p><b>141.55(d)</b> O representante legal da entidade pode recorrer ao IAC quando, decorridos 60 (sessenta) dias do início da tramitação do pedido de homologação de curso, interrompendo-se a contagem do tempo quando houver exigências a serem cumpridas, o(s) inspetor(es) do IAC não tiver(em) comparecido à escola</p>		Matéria de IS.
	(e) A ANAC pode emendar um certificado de CIAC ou suas EI em vigor, por:	
	(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança da operação ou o interesse público requeiram a emenda determinada; ou	
	(2) solicitação de seu detentor, desde que aprovada pela ANAC.	
141.9 Suspensão, revogação ou cassação do certificado de CIAC		
<p><b>141.17(b)</b> Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:</p> <p><b>141.57 (c)</b> Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:</p>	(a) A ANAC pode suspender um certificado de CIAC em vigor se:	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p><b>141.57(c)(1)</b> não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;</p> <p><b>141.57(c)(2)</b> não cumprimento, quando for o caso, do plano de curso especial, parágrafo 141.55(a) (2), apresentado pela escola para análise do IAC, referente ao curso homologado; e</p> <p><b>141.57(c)(4)</b> redução da frota de instrução a menos de duas aeronaves, quando se tratar da parte prática dos cursos de pilotos e de instrutores de voo, sem que a reposição se faça no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de força maior devidamente aceito pelo DAC. Quando se tratar de curso de piloto agrícola, também devem ser observadas as instruções aprovadas pela Portaria Interministerial no 001, de 26 de novembro de 1993;</p> <p><b>141.57(c)(5)</b> má conservação das aeronaves, oficinas, demais equipamentos e das instalações ou o não atendimento do prazo concedido pelo DAC para melhoria das condições operacionais dos mesmos;</p> <p><b>141.57(c)(6)</b> comprovação de deficiência dos serviços de manutenção das aeronaves e/ou dos equipamentos;</p> <p><b>141.57(c)(7)</b> manutenção, no corpo docente da instrução prática de voo, de pessoa não habilitada pelo DAC como instrutor de voo;</p> <p><b>141.57(c)(9)</b> informação ao DAC, para fins de exame teórico, de nome(s) de aluno(s) que não tenha(m) sido aprovado(s) no respectivo curso da entidade.</p> <p><b>141.57(c)(10)</b> registro de hora(s) de voo, em instrução, na Caderneta Individual de Voo (CIV), para fins de comprovação da experiência exigida para realização de exame prático de voo, conforme previsto no RBHA-61, sem tê-la(s) efetivamente realizado.</p>	<p>(1) for constatado que o detentor de certificado de CIAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou</p>	
	(2) evidenciar que o CIAC:	
<p><b>141.17(b)(2)</b> desvirtuamento das atividades como entidade de ensino;</p>		Previsão não incluída por ser redundante com o item (a)(1) acima.
	(i) possui alguma condição que represente um risco inaceitável para a segurança operacional de suas atividades;	
<p><b>141.17(b)(1)</b> comprovação de inidoneidade do(s) dirigente(s) da entidade;</p>		Não há motivos para incluir este caso específico, uma vez que o item (a)(1) acima já prevê a suspensão genericamente para casos de descumprimento do regulamento, o que abrange este caso específico aqui disposto.
<p><b>141.5(b)</b> Caso a Unidade de Instrução Profissional tenha suas atividades de instrução interrompidas por mais de 24 (vinte e quatro) meses, ela perde sua Autorização de Funcionamento.</p>	(ii) não formou, pelo menos, 10 (dez) alunos dentro de um período consecutivo de 12 (doze) meses;	O CIAC certificado gera esforço administrativo para a ANAC, inclusive de vigilância continuada. Dessa forma, só faz sentido manter ativo um CIAC que esteja regularmente formando alunos.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(iii) deixou de implementar, dentro do prazo concedido pela ANAC, medidas corretivas em relação a não conformidades encontradas; ou	
<p><b>141.13(d)(1)(vi)</b> toda alteração contratual deve ser submetida à aprovação prévia da autoridade aeronáutica.</p> <p><b>141.17(b)(4)</b> averbação, arquivamento ou registro de alterações contratuais no registro competente sem a prévia autorização da Autoridade Aeronáutica.</p> <p><b>141.57(c)(8)</b> desenvolvimento de curso em local não autorizado pelo DAC.</p>	(iv) deixou de notificar à ANAC alterações em suas condições originais de certificação cuja notificação seja requerida por este Regulamento.	
<p><b>141.57(c)(3)</b> comprovação da ineficiência da instrução ministrada no curso, através dos índices de aprovação inferiores aos estabelecidos em 141.79, ou outras irregularidades que, a critério do DAC, prejudiquem a instrução.</p>		Não incluído. Os índices serão referências para fiscalização, mas por si sós não serão motivo para suspensão. Devem estar acompanhados de atividade de fiscalização.
<p><b>141.17(b)</b> Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática dos diferentes cursos, a escola de aviação civil pode ser multada ou ter suspensa ou cassada sua autorização nos seguintes casos:</p>	(b) A ANAC pode cassar um certificado de CIAC em vigor se:	
	(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 180 dias contados a partir da data da suspensão;	
	(2) for constatado que o detentor de certificado de CIAC não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento e que não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação;	
	(3) for constatada a reincidência de infrações no âmbito do CIAC; ou	Ainda que o CIAC corrija as infrações identificadas, a reiteração em infrações de natureza grave pode denotar a inidoneidade ou incapacidade da instituição, o que deve também ser passível de, em último caso, cassação pela ANAC. Além disso, esta é uma hipótese de cassação prevista no CBA (art. 299), de modo que sua inclusão na norma não inova no rigor do tratamento, somente repete o que já se encontra na lei. Foi alterada a palavra reiterada para “reincidência”, em harmonização à Resolução nº 444/2017. A definição de reincidência foi incluída na seção 141.3.
	(4) evidenciar que o CIAC:	
	(i) simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos ou padrões mínimos requeridos pela ANAC;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(ii) tenha intencionalmente fornecido à ANAC informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas, ou tenha ocultado, omitido ou se recusado a fornecer qualquer documentação requerida pela ANAC; ou	
	(iii) tenha realizado ou contribuído ativamente com qualquer tipo de fraude nas instruções, cursos, avaliações ou exames.	
	(c) O certificado de CIAC pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do CIAC, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.	
141.17 - PRAZO DE VALIDADE DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO	141.11 Validade do certificado de CIAC	
(a) O certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil caduca após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedido ou renovado, desde que a autorização não tenha sido suspensa ou cassada no período.	Um certificado de CIAC emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC.	A certificação do CIAC não terá validade, mas estará sujeita à vigilância da ANAC.
(c) Cabe ao DAC/IAC tomar as providências devidas para efetivação das sanções contidas nos itens do parágrafo 141.17(b) deste regulamento.		Não se trata de regra para o regulado.
(d) As escolas autorizadas a funcionar devem, após o encerramento de suas atividades, encaminhar ao IAC o seu distrato social.		Não incluído. A previsão de devolução de certificado gera para a ANAC a obrigação pouco produtiva de exigir o certificado de volta e manter controle desta devolução, o que pode ser bastante difícil especialmente no caso de entidades cassadas (que certamente foram cassadas por más práticas, e pouco provavelmente terão a intenção de cumprir o regulamento e devolver o certificado à ANAC após a cassação). Atualmente, a existência de sistemas informatizados já permite de imediato à ANAC excluir a entidade da lista de CIACs certificados, o que indica para a sociedade o fim da certificação, de maneira mais rápida e eficiente do que o recolhimento do certificado em papel. Ademais, é já possível vislumbrar que a expedição de certificados digitais substitua os certificados em papel, o que tornaria ainda mais inútil a previsão.
SUBPARTE B - PESSOAL, EQUIPAMENTOS E FACILIDADES REQUERIDAS		
141.31 - APLICABILIDADE		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
Esta subparte estabelece os requisitos básicos referentes a pessoal, instalações, equipamentos e demais recursos materiais necessários à obtenção do certificado de autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil. Aponta também os recursos materiais necessários para uma escola ministrar a instrução de forma contínua, recursos esses que podem ser próprios ou obtidos através de contrato de cessão de uso ou outro dispositivo que garanta a utilização de equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento de cada curso por prazo não inferior a três anos. Este prazo deve ser considerado a partir da data do requerimento inicial ou de renovação para obtenção de autorização para funcionamento e do pedido de homologação de curso(s).		Não incluído o dispositivo que prescreve o contrato de no mínimo 3 anos, pois é muito restritivo e não tem lastro técnico.
<b>141.13 Tipos de CIAC</b>		
<b>141.11(b)</b> As escolas que pretendem homologar os cursos devem esclarecer, no requerimento, se pretendem encarregar-se do curso completo (instrução teórica e instrução prática) ou de apenas uma destas partes dos cursos, exceção feita aos cursos de Comissário de Vôo, Piloto Agrícola e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, que não podem homologar as partes teórica e prática separadamente.		Matéria de IS.
	(a) Os CIAC certificados de acordo com este Regulamento, classificam-se em três tipos:	Incluído para estabelecer os três tipos de CIACs tratados pelo regulamento.
	(1) CIAC Tipo 1, que desenvolverá exclusivamente:	
	(i) instrução teórica e prática para os cursos que não envolvam instrução em aeronaves em voo; e	
	(ii) instrução teórica para todos os outros cursos;	
	(2) CIAC Tipo 2, que desenvolverá exclusivamente instrução prática de voo, incluindo treinamento de solo complementar; e	
	(3) CIAC Tipo 3, que desenvolverá instrução em ambas as modalidades previstas para os CIAC Tipo 1 e 2.	
	(b) Os CIAC Tipo 2 e Tipo 3 necessitam de autorização da ANAC, nos termos da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, para ministrarem instrução de voo.	Dispositivo incluído para estabelecer a necessidade de outorga segundo a Resolução nº 377/2016.
<b>141.21 - INSPEÇÃO</b>	<b>141.15 Fiscalizações da ANAC</b>	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p>(a) A escola de aviação civil autorizada a funcionar ou que ministre curso(s) homologado(s) pelo DAC está sujeita a inspeção regular, sendo esta realizada de acordo com a IAC 141-1001.</p> <p><b>141.79</b> (b) Toda escola de aviação civil está sujeita a qualquer tipo de avaliação, por parte do DAC, para determinar a qualidade da instrução segundo as normas contidas no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s) e na legislação vigente.</p> <p><b>141.25</b> (e) A sede administrativa e a(s) respectiva(s) base(s) operacional(is) estão sujeitas à inspeção regular por representantes do DAC.</p> <p><b>141.25(j)</b> A mudança de endereço da sede administrativa ou da base operacional de qualquer escola de aviação civil está sujeita a inspeção por representante do IAC, só podendo ser efetivada após aprovação.</p>	<p>(a) Todo CIAC certificado segundo este Regulamento, bem como seus CIAC satélites, estão sujeitos a atividades de fiscalização realizadas pela ANAC, à distância ou presenciais, com ou sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento deste e de quaisquer outros regulamentos aplicáveis</p>	
	<p>(b) O CIAC deve, sempre que solicitado e no prazo determinado na solicitação, fornecer à ANAC quaisquer documentos ou informações relevantes para a realização das atividades de fiscalização acima previstas.</p>	<p>Esta previsão de entrega documental foi incluída para possibilitar as atividades de fiscalização à distância da ANAC, na qual se requerem documentos a fim de verificar a regularidade destes (ou apurar denúncias, etc.), complementando assim as fiscalizações presenciais.</p>
<p>(b) A inspeção das escolas é exercida por representantes do DAC devidamente treinados e credenciados para o exercício da função, através de visitas técnicas, reuniões e outros meios, devendo o representante da entidade facilitar aos mesmos o acesso a pessoal, instalações, equipamentos e documentação pertinentes aos diferentes cursos desenvolvidos na entidade.</p>	<p>(c) Durante as fiscalizações presenciais, o CIAC deve facilitar ao pessoal da ANAC o acesso a quaisquer pessoas, instalações, equipamentos e documentação, conforme requerido.</p>	
	<p>(d) Durante as fiscalizações presenciais a ANAC pode solicitar uma demonstração das instruções com ou sem os alunos.</p>	<p>É possível solicitar demonstração de instruções simuladas, sem um aluno real. Isso é notadamente importante no caso das inspeções de voo, nas quais nem sempre é possível ao servidor da ANAC acompanhar uma instrução real, mas é possível solicitar uma instrução simulada, na qual este simula ser o aluno a fim de verificar a qualidade e padronização da instrução ministrada.</p>



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(c) O coordenador de cursos, para qualquer escola de aviação civil, e o pedagogo, para as Unidades de Instrução Profissional, deve(m) estar presente(s) quando da inspeção realizada por representantes do DAC, do IAC e/ou dos SERAC.		Apesar desta previsão possuir uma intenção compreensível – isto é, de que o responsável possa esclarecer aos inspetores da ANAC qualquer dúvida durante a inspeção – seu efeito legal prático pode ser danoso.  Ao incluir esta obrigatoriedade da presença do coordenador, a prática de inspeções sem aviso prévio pela ANAC pode ser bastante dificultada. Ademais, concede-se a um eventual CIAC mal-intencionado uma ferramenta legal para impedir ou protelar a ação de inspetores, bastando informar que o coordenador não se encontra presente.
(d) Ao(s) Inspetor(es) cabe verificar o cumprimento de normas, além das contidas neste regulamento, emitidas pela Autoridade Aeronáutica no âmbito da instrução.		
	(e) O CIAC deve manter disponível para apresentação à ANAC ou a qualquer outra autoridade competente, no CIAC e nos CIAC satélite, toda a documentação pertinente para comprovar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento.	A listagem específica pode constar de uma Instrução Suplementar, caso seja necessário.
	<b>SUBPARTE B SISTEMAS, PROGRAMAS E MANUAIS DO CIAC</b>	Esta subparte estabelece os requisitos de manuais e sistemas que um CIAC deve possuir, tanto no momento de sua certificação como durante todo seu funcionamento.
	<b>141.21 Sistema de manuais do CIAC</b>	
	(a) O CIAC deve elaborar e implantar um sistema de manuais composto pelos seguintes documentos:	Refletindo o disposto acima, o texto foi proposto para deixar claro que o CIAC deve manter tais manuais durante toda sua existência.
	(1) pelo menos um programa de instrução, de acordo com a seção 141.23 deste Regulamento;	Incluído o documento requerido e a seção que o detalha.
	(2) um manual de instruções e procedimentos (MIP), de acordo com a seção 141.25 deste Regulamento;	Incluído o documento requerido e a seção que o detalha.
	(3) para CIAC Tipo 2 ou 3, um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), de acordo com a seção 141.27 deste Regulamento; e	Incluído o documento requerido e a seção que o detalha.
	(4) um manual de garantia de qualidade (MGQ), de acordo com a seção 141.29 deste Regulamento.	Incluído o documento requerido e a seção que o detalha.
	(b) Está dispensado de desenvolver e manter o documento previsto no parágrafo (a)(4) desta seção o CIAC que ministrarem apenas curso prático para piloto de balão livre, curso prático para piloto de planador, curso prático para licença de piloto privado e/ou curso prático de piloto aerodesportista.	O sistema de garantia de qualidade e o MGQ são excessivamente restritivos para aqueles que ministram cursos até piloto privado e aerodesportivos. Dessa forma, optou-se por isentá-los.
<b>141.29-RESERVADO</b>		
<b>SUBPARTE C - HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS</b>		
<b>141.51 - APLICABILIDADE</b>		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
Esta subparte estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.		
<b>141.27 - RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO</b>		A certificação do CIAC não terá mais validade, mas estará sujeito à vigilância da ANAC.
(a) A autorização para funcionamento de uma escola de aviação civil deve ser renovada a cada 5 (cinco) anos, por solicitação do interessado.		Idem.
(b) O requerimento para renovação da autorização (anexo 5 a este regulamento) deve ser endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC e encaminhado ao IAC pelo menos 60 (sessenta) dias antes de expirado o prazo de validade do certificado vigente, instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações.		Idem.
(c) Após a análise da nova documentação apresentada, se considerada satisfatória, e do parecer técnico resultante da inspeção realizada por INSPAC do IAC, é concedida a renovação da autorização pelo Diretor-Geral a ser publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica. Quando isso ocorrer, o IAC deve dar ciência ao interessado.		Idem.
(d) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade do certificado de autorização.		Idem.
(e) Caso a autorização de funcionamento não seja renovada em tempo hábil, as homologações dos cursos são automaticamente suspensas.		Idem.
(f) A solicitação de renovação de autorização para funcionamento pode ser antecipada sempre que a data de validade do certificado de autorização seja anterior à(s) de término do(s) curso(s) programado(s).		Idem.
<b>141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS</b>		
(d) A homologação dos cursos é concedida pelo Diretor-Geral do DAC e publicada no boletim do Comando da Aeronáutica.		Não é requisito para o regulado.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(e) O interessado em obter homologação de curso(s) teórico(s), prático(s) ou teórico-prático(s) deve remeter ao IAC um requerimento (anexo 6 a este regulamento), devidamente instruído com os demais anexos. endereçado ao Exmo. Sr. Diretor-Geral do DAC, com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início do curso. Para as escolas em implantação, esse requerimento acompanha o próprio requerimento de autorização para funcionamento (Anexo 1), conforme o disposto no parágrafo 141.13(d) deste Regulamento.		Não incluído. Matéria de IS.
<b>141.55 - EXIGÊNCIAS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS</b>	<b>141.23 Programas de instrução</b>	
<b>141.53</b> (a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.  <b>141.53</b> (c) Todos os cursos previstos na seção 141.11 deste regulamento devem ser homologados pelo DAC, através do IAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil.	(a) O CIAC deve possuir um programa de instrução aprovado pela ANAC para cada curso ministrado que seja exigido no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65.	Os atuais manuais de curso serão gradativamente substituídos por instruções suplementares, que serão a referência para a aprovação dos programas de instrução. Uma vez aprovado, a regra para o CIAC será o programa de instrução aprovado.
(a) O requerimento para homologação de curso(s) das escolas de aviação civil deve ser instruído com:		Requisito não incluído, pois detalhamento é matéria de IS, caso seja necessário.
(1) declaração, em papel timbrado, de que serão seguidas as normas, incluindo-se o plano curricular, do(s) respectivo(s) manual(is) de curso elaborado(s) pelo IAC (anexo 7 a este Regulamento); ou		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(2) plano de curso especial, elaborado pela escola, no caso de curso para o qual não exista manual específico elaborado pelo IAC, no qual devem ser apresentados:		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(i) objetivos do curso;		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(ii) grade curricular, com a relação das matérias teóricas, atividades previstas para a parte prática, com as respectivas cargas horárias e a duração do curso (anexo 8 a este regulamento), elaborada de modo a permitir ao aluno, ao longo do curso, adquirir os conhecimentos e desenvolver as habilidades indicadas no RBHA correspondente.		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(iii) planos das matérias da parte teórica;		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(iv) programa de instrução da parte prática; e		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(v) exigências para inscrição e matrícula.		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(3) fichas cadastrais (anexo 2 a este regulamento) do pedagogo, quando se tratar de UIP, do(s) coordenador(es) do curso e dos instrutores, devidamente preenchidas, assinadas pelos próprios e pelo diretor da entidade de ensino, conforme disposto na seção 141.13(d)(3), acompanhadas, quando for o caso, dos comprovantes previstos na seção 141.33 (a)(3);		Não incluído. Justificativa idem ao caput.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(4) quadro de instalações (anexo 9 a este regulamento), devidamente preenchido, discriminando a sede administrativa e a(s) base(s) operacional(is); nele devem ser discriminadas as salas de aula, bem como as oficinas, laboratórios, sala do simulador e demais instalações usadas no curso.		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
(5) quadro de recursos auxiliares à instrução (anexo 10 a este regulamento) e quadro de material instrucional (anexo 11 a este regulamento), devidamente preenchidos com os dados do(s) curso(s) a ser(em) homologado(s);		Não incluído. Justificativa idem ao caput.
	(b) Cada programa de instrução deve conter:	
	(1) o currículo do curso proposto, que deve obedecer aos requisitos mínimos previstos no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65, descrevendo o conteúdo e a carga horária de cada aula, instrução ou atividade prevista;	Cada programa de instrução deve se referir a um curso específico, e descrever todos os detalhes relevantes de como esse será realizado. Caso o CIAC ministre mais de um curso, cada um terá seu programa de instrução próprio, estanque dos demais, o que permite ao CIAC incluir e alterar cursos de sua certificação sem impactar a documentação dos outros cursos.
(6) quando se propuserem a ministrar instrução de vôo, as escolas devem remeter os seguintes documentos, além dos já citados:		A interação documental do CIAC com a ANAC para solicitar inclusão de cursos pode ser regulada em norma inferior ao RBAC.
(i) comprovante de capacidade para realizar serviços de manutenção das aeronaves ou documentos formalizados que contenham compromisso de prestação desses serviços por entidade devidamente homologada pelo DAC para esse fim;		Não incluído. Idem ao caput.
(ii) especificação das aeronaves, promessa de compra e venda ou contrato de arrendamento, devidamente registrado no RAB, e, se for o caso, dos treinadores/simuladores;		Não incluído. Idem ao caput.
(iii) indicação do aeródromo a ser utilizado na instrução. A escola que não possuir aeródromo próprio deve enviar documento que explicita a permissão do proprietário/administrador do aeródromo para utilizá-lo.		Não incluído. Idem ao caput.
(v) indicação do(s) dispositivo(s) de treinamento/ simulador(es) aprovado(s) pelo DAC, especificando a que tipo de instrução se pretende utilizá-lo(s), caso a escola disponha desse(s) equipamento(s), de caráter não obrigatório.	(2) a descrição, conforme aplicável, das aeronaves e dos equipamentos de instrução que serão utilizados no curso;	Incluído, porém reescrito para maior clareza.
	(3) a descrição dos procedimentos específicos utilizados pelo CIAC para acompanhar e avaliar o desempenho dos alunos durante o curso, bem como os critérios mínimos que o aluno deve atingir para ser considerado aprovado; e	
	(4) a bibliografia empregada durante o curso.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(c) Caso o curso ou parte dele seja ministrado na modalidade de EaD, o CIAC deve incluir, adicionalmente, as seguintes informações:	
	(1) uma descrição geral do sistema utilizado para o EaD e suas funcionalidades;	
	(2) uma descrição do sistema de tutoria; e	
	(3) a proposta de distribuição de NEaD para atendimento ao aluno, quando houver.	
	(d) Caso o CIAC não ministre um curso por um período maior que doze meses, o respectivo programa de instrução poderá ser suspenso até que o CIAC demonstre à ANAC que mantém as condições originais da aprovação.	
	(e) Quaisquer emendas que o CIAC pretenda realizar em seus programas de instrução devem ser previamente aprovadas pela ANAC.	Para cada um dos manuais do sistema de manuais do CIAC foi incluída previsão para deixar claro e indubitável qual é o procedimento a ser adotado pelo CIAC caso pretenda alterar o manual. No caso do Programa de Instrução, esse procedimento é solicitar a aprovação expressa e prévia da ANAC. Isso ocorre pois o PI é, tecnicamente, o documento mais relevante de toda a estrutura do CIAC, pois descreve procedimentos que impactam diretamente na qualidade dos alunos formados e na segurança das atividades aéreas do CIAC, quando for o caso.
(7) em casos especiais, o DAC e o IAC podem fazer outras exigências relacionadas ao material instrucional.		Não incluído, pois é desnecessário.
(c) Após análise da documentação referente ao pedido de homologação, é realizada uma inspeção por representantes do IAC com vista a se verificar todos os aspectos descritos no processo..		Matéria de MPR.
(e) A homologação de cada curso é prorrogável a cada 5(cinco) anos, devendo o interessado remeter ao IAC, com sessenta dias de antecedência ao seu vencimento, um requerimento (anexo 12 a este regulamento), instruído com os documentos comprobatórios de possíveis alterações (por exemplo, modificações no corpo docente, substituição do coordenador de curso, substituição do aeródromo de instrução, alterações no plano de curso, aquisição ou substituição do material instrucional ou dos recursos auxiliares da instrução, inclusive aeronaves e simulador ou outros equipamentos). Não havendo alteração, o interessado deve remeter ao IAC uma declaração nesse sentido, em papel timbrado da entidade.		As aprovações de curso não terão mais validade, estando sujeitos ao programa da vigilância continuada da ANAC.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(f) Após análise da nova documentação apresentada pela entidade, se considerada satisfatória, e após a inspeção realizada pelo IAC, é concedida a renovação da respectiva homologação, que é publicada em boletim do Comando da Aeronáutica.		As aprovações de curso não terão mais validade, estando sujeitos ao programa da vigilância continuada da ANAC.
(g) As autorizações de funcionamento, os cursos homologados, suas respectivas renovações bem como os relatórios das inspeções constituem o cadastro de cursos do IAC: o Sistema Gerenciador de Informações da Instrução Profissional da Aviação Civil – EDUCATOR.		Não é matéria de regulamento.
<b>141.11 - CURSOS</b>		
(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:		Já previsto em 141.1, que prevê a certificação dos cursos previstos nos RBAC 61 e 65, e RBHA 63. Não incluído o detalhamento.
(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:		Idem ao caput.
(i) piloto privado-avião (PP-A);		Idem ao caput.
(ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);		Idem ao caput.
(iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);		Idem ao caput.
(iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);		Idem ao caput.
(v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e		Idem ao caput.
(vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).		Idem ao caput.
(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:		Idem ao caput.
(i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;		Idem ao caput.
(ii) vôo por instrumentos (IFR);		Idem ao caput.
(iii) serviços aéreos especializados; e		Idem ao caput.
(iv) instrutor de vôo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).		Idem ao caput.
(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):		Idem ao caput.
(i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);		Idem ao caput.
(ii) mecânico de vôo (MEC VÔO);		Idem ao caput.
(iii) despachante operacional de vôo (DOV); e		Idem ao caput.
(iv) comissário de vôo (COM VÔO).		Idem ao caput.
(b) As escolas que pretendem homologar os cursos devem esclarecer, no requerimento, se pretendem encarregar-se do curso completo (instrução teórica e instrução prática) ou de apenas uma destas partes dos cursos, exceção feita aos cursos de Comissário de Vôo, Piloto Agrícola e Mecânico de Manutenção Aeronáutica, que não podem homologar as partes teórica e prática separadamente.		Não incluído. O formato dos requerimentos relativos a este RBAC deveriam ser tratados em instrução suplementar.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
141.57 - PRAZO DE VALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO CURSO		As aprovações de curso não terão mais validade, estando sujeitos ao programa da vigilância continuada da ANAC.
(a) A homologação de cada curso expira automaticamente após 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foi concedida ou renovada.		As aprovações de curso não terão mais validade, estando sujeitos ao programa da vigilância continuada da ANAC.
(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).		As aprovações de curso não terão mais validade, estando sujeitos ao programa da vigilância continuada da ANAC.
	<b>141.25 Manual de instruções e procedimentos (MIP)</b>	
	(a) O CIAC deve possuir um MIP que descreva as instruções e procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.	
	(b) O MIP deve conter, no mínimo:	
	(1) a descrição das atribuições e responsabilidades de todas as pessoas empregadas pelo CIAC, incluindo as previstas na Subparte D deste Regulamento, especificando quais assuntos cada uma delas poderá tratar diretamente com a ANAC em nome do CIAC;	
	(2) um organograma do CIAC, que demonstre as relações de hierarquia e responsabilidade entre os cargos e funções de direção, o pessoal administrativo e os instrutores;	A descrição da organização já se encontra abrangida no item anterior. Por isso, no item atual passou-se a referenciar um organograma, que nada mais é do que a representação gráfica do que foi descrito no item anterior, para fins de melhor visualização da estrutura do CIAC, tanto pela ANAC quanto pelos funcionários do CIAC.
	(3) a descrição das regras de conduta aplicáveis aos alunos e funcionários, bem como a política a ser adotada pelo CIAC no caso de descumprimento dessas regras;	
	(4) o procedimento a ser seguido pelo CIAC para emendar o MIP e informar a alteração aos alunos e funcionários impactados pela mudança;	Ajuste de texto e incorporação da descrição de procedimentos para informar/fornecer o MIP atualizado a todos os interessados, de modo que estes não permaneçam utilizando cópias desatualizadas do manual.
	(5) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para a capacitação inicial e periódica dos instrutores, bem como, quando aplicável, para o registro e controle da validade de suas licenças, habilitações e certificados, de modo a garantir o cumprimento do previsto na seção 141.63 deste Regulamento;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(6) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para controlar e arquivar os registros de instrução dos alunos, incluindo o procedimento para, ao término dos cursos práticos, verificar e declarar que o aluno cumpre todos os requisitos regulamentares para obter ou revalidar a licença, habilitação ou certificado pretendido;	Incluído complemento para detalhar melhor que tipo de procedimentos são esperados de um controle de registros de instrução.
	(7) os modelos do certificado de conclusão de curso e do histórico de instrução, conforme previsto nas seções 141.81 e 141.83 deste Regulamento; e	
	(8) para CIAC tipo 2 ou 3, uma descrição dos procedimentos que serão utilizados para despachar a aeronave antes cada voo, de modo a garantir o cumprimento de todos os requisitos de aeronavegabilidade, autonomia, peso e balanceamento, e documentação.	A inclusão desse procedimento é de grande importância para a segurança operacional. O despacho adequado da aeronave já se trata de tarefa obrigatória pelo RBHA 91, não se tratando portanto de uma obrigação adicional aos CIAC; é requerido destes já hoje. O que o parágrafo aqui incluído faz é requerer que o procedimento conste do MIP.
<b>141.77</b> (b) As escolas de aviação civil que ministram a parte prática da instrução de voo, devem dispor de cópias do manual de operações das aeronaves empregadas na instrução.	(c) O gestor responsável do CIAC deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MIP relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MIP aplicáveis às suas atividades.	Mantido, mas foi removida a exigência de cópias, visto que hoje em dia a disponibilização pode ser feita de forma digital.
	(d) O gestor responsável do CIAC deve garantir que o MIP seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.	



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	<p>(e) Quaisquer emendas realizadas pelo CIAC em seu MIP devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor de uma emenda ao MIP não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MIP o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional, poderá determinar ao operador que emende o MIP conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.</p>	<p>Incluído parágrafo para esclarecer como se dá o procedimento de alteração do MIP pelo CIAC. Na versão anterior da proposta exigia-se que a ANAC aprovasse previamente cada alteração ao MIP da instituição. Esse modelo foi considerado desnecessário. Desnecessário porque os procedimentos previstos no MIP, apesar de relevantes para o bom funcionamento do CIAC, são de natureza administrativa – ao contrário dos procedimentos dos Programas de Instrução, por exemplo, essencialmente técnicos. Sendo de natureza administrativa, uma análise prévia pela ANAC não se mostra essencial do ponto de vista da segurança operacional e geraria burocracia desnecessária. Desse modo, optou-se pelo modelo de “aceitação”, no qual o MIP é encaminhado à ANAC pelo CIAC antes de entrar em vigor e entra em vigor automaticamente na data prevista, salvo determinação em contrário da ANAC. Esse modelo, que dispensa manifestação expressa da ANAC para a entrada em vigor do manual, é adequado pois permite à Agência focar seus recursos na análise de alterações relevantes, dispensando a análise de alterações corriqueiras e de nenhum impacto operacional. Note-se, por fim, que mesmo após a entrada em vigor do MIP a ANAC permanece com a capacidade de determinar alterações ao mesmo, caso identifique, remotamente ou em inspeção presencial, procedimentos irregulares ou de risco.</p>
	<p>(f) O gestor responsável do CIAC deve incorporar ao MIP todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.</p>	
	<p>141.27 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)</p>	
	<p>(a) O CIAC nível 2 ou 3 deve implementar um SGSO que garanta as condições de segurança da instrução e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e contenha, no mínimo:</p>	
	<p>(1) processos para identificar perigos reais e potenciais, bem como analisar os riscos associados a esses perigos;</p>	
	<p>(2) processos para desenvolver e implementar ações corretivas e mitigatórias necessárias à manutenção do nível aceitável de segurança operacional; e</p>	
	<p>(3) meios para o monitoramento contínuo e avaliação periódica da adequação e efetividade das atividades de gerenciamento da segurança operacional.</p>	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) O SGSO deve estar descrito em um MGSO, que deve abranger os quatro componentes e doze elementos listados a seguir:	
	(1) política e objetivos de segurança operacional:	
	(i) qual o compromisso da administração com a segurança operacional no CIAC;	
	(ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;	
	(iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;	
	(iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE); e	
	(v) descrição da documentação que suporta o SGSO, incluindo o MGSO;	
	(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:	
	(i) descrição dos processos de identificação de perigos; e	
	(ii) descrição dos processos de avaliação e mitigação dos riscos;	
	(3) garantia da segurança operacional:	
	(i) descrição do processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;	
	(ii) descrição do processo de gestão de mudança; e	
	(iii) descrição do processo de melhoria contínua do SGSO	
	(4) promoção da segurança operacional:	
	(i) treinamento e qualificação; e	
	(ii) divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional.	
	(c) O gestor responsável do CIAC deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MGSO aplicáveis às suas atividades.	
	(d) O gestor responsável do CIAC deve garantir que o MGSO seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.	
	(e) Registros do SGSO:	
	(1) O CIAC deve:	
	(i) registrar dados relevantes à segurança das operações do CIAC, e mantê-los armazenados por, no mínimo, cinco anos.	
	(ii) O CIAC deve enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de suas operações e de seu SGSO, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(f) Quaisquer emendas realizadas pelo CIAC em seu MGSO devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGSO não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGSO o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao operador que emende o MGSO conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.	Incluído parágrafo para esclarecer como se dá o procedimento de alteração do MGSO pelo CIAC. Optou-se pelo modelo de “aceitação”, no qual o MGSO é encaminhado à ANAC pelo CIAC antes de entrar em vigor e entra em vigor automaticamente na data prevista, salvo determinação em contrário da ANAC. Esse modelo, que dispensa manifestação expressa da ANAC para a entrada em vigor do manual, é adequado pois permite à Agência focar seus recursos na análise de alterações relevantes, dispensando a análise de alterações corriqueiras e de nenhum impacto operacional.  Note-se, por fim, que mesmo após a entrada em vigor do MGSO a ANAC permanece com a capacidade de determinar alterações ao mesmo, caso identifique, remotamente ou em inspeção presencial, procedimentos irregulares ou de risco.
	(g) O gestor responsável do CIAC deve incorporar ao MGSO todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido pela Agência na notificação correspondente.	Incluída a possibilidade de a ANAC exigir mudanças no MGSO caso julgue necessário.
141.79 - QUALIDADE DA INSTRUÇÃO	141.29 Sistema de garantia da qualidade (SGQ)	O Sistema de Garantia de Qualidade é previsto no LAR 141.255 e no LAR 147.255, e tem por finalidade fomentar a que o CIAC garanta a qualidade das suas instruções, assim como o cumprimento dos requisitos da ANAC, independentemente das ações de vigilância da Agência.
(a) Toda escola de aviação civil autorizada deve conduzir a instrução no nível de qualidade determinado pelo órgão central do Sistema de Aviação Civil.  (c) A escola deve oferecer uma instrução que seja capaz de levar o aluno a atingir os objetivos gerais do curso e os objetivos específicos de cada matéria. Além disso, o aluno aprovado na escola deve estar em condições de ser aprovado em sua primeira tentativa em cada um dos exames do DAC. Para efeito de avaliação da instrução, é feito o acompanhamento estatístico do rendimento dos alunos nos exames realizados para obtenção de licenças e/ou habilitações.	(a) O CIAC deve implementar um SGQ que garanta que a instrução ministrada pelo CIAC atinja os objetivos propostos e que todos os procedimentos do CIAC se mantenham de acordo requisitos estabelecidos neste Regulamento.	Requisito inserido para especificar o tipo de desempenho que a ANAC espera com um SGQ.
	(b) O SGQ deve estar descrito em um MGQ, e deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:	Requisito inserido para especificar o mínimo que o SGQ precisa ter para conseguir obter o desempenho.
	(1) a política de qualidade, assinada pelo gestor responsável, estabelecendo o compromisso da alta direção do CIAC em atingir os mais elevados padrões possíveis de qualidade e atender aos requisitos aplicáveis;	Conforme o caput.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(2) o escopo do SGQ;	Conforme o caput.
	(3) um programa de auditoria de qualidade, contemplando auditorias independentes para monitorar os resultados e o cumprimento dos objetivos da instrução, a integridade das avaliações, assim como o cumprimento e idoneidade dos procedimentos. O CIAC que não dispuser de um sistema de auditorias independentes de qualidade pode contratar um outro CIAC ou uma pessoa idônea com conhecimento técnico aeronáutico para realizar tais auditorias; e	Conforme o caput.
	(4) processo de revisão e análise crítica de qualidade por parte da alta direção a fim de que se assegure que sejam adotadas as medidas corretivas e preventivas apropriadas em resposta aos resultados dos processos e procedimentos de garantia de qualidade adotados. O processo deve ser suportado por um sistema de relatórios de retroalimentação da qualidade direcionado ao pessoal de administração requerido no parágrafo 141.61(b) deste Regulamento e, em última instância, ao gestor responsável do CIAC.	Conforme o caput.
	(c) Registros do SGQ:	Inserido requisito de registros, para que fique materializada em documentos as ações do CIAC relativos ao SGQ.
	(1) O CIAC deve:	Conforme o caput.
	(i) registrar dados relevantes à gestão da qualidade e mantê-los armazenados por, no mínimo, cinco anos; e	Conforme o caput.
	(ii) enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de seu SGQ, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.	Conforme o caput.
	(d) Quaisquer emendas realizadas pelo CIAC em seu MGQ devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGQ não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGQ o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao operador que emende o MGQ conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis;	Incluído parágrafo para esclarecer como se dá o procedimento de alteração do MGQ pelo CIAC. Optou-se pelo modelo de "aceitação", no qual o MGQ é encaminhado à ANAC pelo CIAC antes de entrar em vigor e entra em vigor automaticamente na data prevista, salvo determinação em contrário da ANAC. Esse modelo, que dispensa manifestação expressa da ANAC para a entrada em vigor do manual, é adequado pois permite à Agência focar seus recursos na análise de alterações relevantes, dispensando a análise de alterações corriqueiras e de nenhum impacto operacional. Note-se, por fim, que mesmo após a entrada em vigor do MGQ a ANAC permanece com a capacidade de determinar alterações ao mesmo, caso identifique, remotamente ou em inspeção presencial, procedimentos irregulares ou de risco.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(e) O gestor responsável do CIAC deve incorporar ao MGQ todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido pela Agência na notificação correspondente.	Incluído requisito que dá à ANAC a prerrogativa de interferir no SGQ, caso considere necessário.
	(f) Está dispensado de implementar um SGQ o CIAC que ministrar apenas curso prático para piloto de balão livre, curso prático para piloto de planador, curso prático para licença de piloto privado e/ou curso prático de piloto aerodesportista.	O sistema de garantia de qualidade e o MGQ são excessivamente restritivos para aqueles que ministram cursos até piloto privado e aerodesportivos. Dessa forma, optou-se por isentá-los.
(d) A partir de 01 de janeiro de 2005, cada curso das escolas de aviação civil deve obter um percentual de aprovação nos exames teóricos do DAC não inferior a 30% , referentes a todos os candidatos por elas apresentados durante todo o ano. Tal limite deve ser elevado na razão de 10% a cada ano, de modo que, no ano de 2008, ele seja de 60%. A não obtenção dos índices indicados poderá acarretar a suspensão de um ou mais cursos de determinada escola.		Requisito não incluído, pois a suspensão do curso deverá ser determinada em uma atividade de fiscalização ou vigilância.
	SUBPARTE C INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS DE INSTRUÇÃO E AERONAVES	Criada subparte específica para tratar dos requisitos materiais do CIAC, isto é, a estrutura e os equipamentos que o CIAC deve possuir. (complementando portanto a suparte anterior, que trata dos manuais que o CIAC deve ter).
<b>141.45 - INSTALAÇÕES</b>	<b>141.41 Requisitos de instalações</b>	
<p>(a) Toda escola de aviação civil deve manter as instalações destinadas à instrução em condições adequadas de temperatura, iluminação e ventilação. Além disso, as instalações devem ser distribuídas de tal forma que evitem interferências capazes de perturbar a instrução ministrada em cada sala de aula ou interferências advindas das operações de voo ou de manutenção de aeronaves.</p> <p><b>141.47</b> (a) Toda escola de aviação civil que pretende homologar cursos de mecânicos de manutenção aeronáutica ou de mecânicos de voo deve possuir instalações adequadas ao tipo de instrução (teórica ou prática), de acordo com a natureza do curso, conforme disposições dos manuais de cursos do IAC.</p> <p style="text-align: center;">141.48 - INSTALAÇÕES PARA CURSO DE DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO</p> <p><b>141.48</b> (a) Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, as escolas que pretendem homologar curso de DOV devem possuir uma sala com mobiliário adequado à elaboração de planos de voo.</p>	(a) As instalações físicas do detentor de certificado de CIAC devem ser compatíveis com o tamanho e a complexidade dos cursos ministrados de forma a estabelecer um ambiente propício à aprendizagem.	Caso necessário, uma Instrução Suplementar pode futuramente detalhar as características de um ambiente aceitável.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) As instituições que ministrem treinamentos teóricos na modalidade EaD deverão manter os arquivos requeridos neste Regulamento em ambientes seguros e possuir uma sede administrativa com endereço fixo.	Requisito inserido para prever o EaD.
(b) A escola deve possuir, no mínimo, dois sanitários, um masculino e um feminino, integrantes das instalações do prédio escolar, em bom estado de limpeza e conservação.	(c) A adequação das instalações físicas à legislação aplicável (saneamento, saúde, construção civil, etc.) será verificada pelos instrumentos de comprovação estabelecidos nos requisitos legais e normativos aplicáveis.	A exigência de dois sanitários foi substituída pela conformidade à legislação aplicável do ponto de vista de saneamento, saúde, construção civil, etc.
	(d) O CIAC deve definir o número máximo de alunos que podem ser treinados simultaneamente na mesma sala de aula.	A instrução EaD não se sujeita à limitação de espaço em sala de aula. Ao invés de a ANAC prescrever o espaço da sala de aula, o requisito deixará que o CIAC defina, e a disposição do novo parágrafo (e) permite à ANAC intervir caso julgue necessário.
	(e) A ANAC poderá, a qualquer momento, solicitar adequações nas instalações do CIAC, bem como estabelecer o número máximo de alunos por sala ou instrutor para manutenção do nível equivalente de segurança operacional e/ou para a preservação do desempenho no processo de ensino aprendizagem.	Incluído dispositivo que permite à ANAC intervir na especificação da instalação caso julgue necessário.
	(f) Os CIAC Tipos 2 e 3 devem dispor, no mínimo, das seguintes instalações:	Requisitos específicos para CIACs que ministrarão instrução de voo.
141.43 - SALA DE "BRIEFING"		
<b>141.43</b> Toda escola que ministra a instrução de voo dos cursos de pilotos e de instrutores deve dispor, em cada aeródromo no qual têm início os vôos de instrução, de uma sala de "briefing" que seja arrumada e equipada para a realização das atividades.	(1) uma sala de <i>briefing</i> e <i>debriefing</i> que seja:	Requisito mantido e critérios foram mais detalhados.
	(i) adequada para alojar os alunos que estão à espera dos voos de instrução; e	
	(ii) equipada para a realização do <i>briefing</i> e do <i>debriefing</i> ;	
	(2) uma sala que permita o controle das operações de voo; e	
	(3) uma sala para processar e planejar os voos, que conte com as seguintes facilidades, no que for aplicável:	
	(i) mapas e cartas atualizadas;	
	(ii) informações aeronáuticas atualizadas;	
	(iii) informações meteorológicas atualizadas;	
	(iv) equipamentos de comunicação para a ligação com os órgãos de tráfego aéreo; e	
	(v) qualquer outro material relacionado com a segurança de voo requerido pela ANAC.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p>141.47 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSOS DE MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA E MECÂNICOS DE VÔO</p> <p><b>141.47(b)</b> Além das salas de aula e das dependências comuns a qualquer curso, a escola de aviação que ministrar curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve:</p> <p><b>141.47(b)(1)</b> possuir as oficinas sugeridas nos manuais para as diferentes habilitações, devidamente equipadas com o instrumental indicado; ou</p> <p><b>141.47(b)(2)</b> formalizar um termo de compromisso de utilização, pelos alunos, de uma oficina que atenda ao disposto no item anterior.</p>	<p>(g) O CIAC que pretenda ministrar o curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve possuir instalações físicas adequadas à referida instrução prática ou possuir convênio com uma organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145.</p>	<p>Requisito mantido, redação ajustada para indicar o que deve ser atingido sem especificar a forma.</p>
	<p>(1) As instalações do CIAC ou das organizações de manutenção utilizadas para instrução prática de mecânico de manutenção aeronáutica devem ser compatíveis com as instruções previstas para cada habilitação.</p>	
	<p>(2) Caso seja firmado o convênio com uma organização de manutenção, as organizações e/ou profissionais conveniados devem facilitar à ANAC o acesso às instalações e materiais que sejam parte do convênio firmado. Tal condição deve constar expressa no contrato de convênio.</p>	
<p>141.49 - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA CURSO DE COMISSÁRIO DE VÔO</p>		
<p>(b) A instrução prática referida no parágrafo (a) desta seção não inclui treinamento em aeronave, a ser proporcionado por uma empresa aérea, conforme previsto no manual de curso do IAC.</p>		<p>Não incluído. O detalhamento do curso deverá ser feito em Instrução Suplementar.</p>
<p>(d) Para desenvolver as atividades práticas de sobrevivência na selva a escola deve levar os alunos até uma área de mata, onde devem ser realizados os exercícios previstos no respectivo manual de curso do IAC.</p>		<p>Não incluído. O detalhamento do curso deverá ser feito em Instrução Suplementar.</p>
<p>(e) A escola que não dispuser das instalações e equipamentos mencionados nos itens acima deve formalizar um termo de compromisso com entidades e/ou profissionais que sejam capazes de realizar as atividades práticas previstas, sendo a responsabilidade pela escolha das entidades, instalações, equipamentos e profissionais, bem como sobre o êxito dos treinamentos inerentes à escola de aviação civil.</p>		<p>Não incluído.</p>

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(f) A escola de aviação civil deve proporcionar seguro de vida e acidentes pessoais para os alunos com vista à sua cobertura durante a instrução prática, responsabilizando-se pelo transporte dos mesmos ao local de atendimento em caso de sinistro.		A exigência desse seguro não consta do CBA.
(g) No ato da homologação a escola deve firmar Termo de Responsabilidade no qual se responsabiliza, expressamente junto ao IAC, pelos treinamentos práticos. Este termo deve ser assinado pelo administrador com poderes para representá-la, com sua firma devidamente reconhecida, devendo o seu nome constar do contrato social da escola.		Declaração excluída por ser desnecessária. A responsabilidade do prestador de serviço, tanto do ponto administrativo (perante a ANAC) quanto civil (pelos danos eventualmente causados aos alunos) não dependem de uma declaração do prestador afirmando que “se responsabiliza”, pois se trata de responsabilidade decorrente de lei. Ademais, não está claro o motivo pelo qual tal declaração seria necessária somente para o curso de comissário, uma vez que todos os cursos práticos (e mesmo alguns teóricos) implicam em determinado risco (ex: atividades de voo, uso de laboratórios de mecânica, etc.).
<b>141.37 - AERÓDROMOS</b>		
	(h) Os CIAC Tipos 2 e 3 devem demonstrar que:	
Uma escola que ministra a instrução de vôo dos cursos de pilotos e de instrutores deve indicar, no pedido de homologação, o(s) aeródromo(s) previsto(s) para a instrução, observando que este(s) deve(m):	(1) possuem uso contínuo de cada aeródromo, ou áreas de pouso e decolagem não cadastradas (no caso de helicópteros e hidroaviões), nos quais as instruções de voo têm início; e	O CIAC que oferece instrução de voo deve ter acesso contínuo aos aeródromos onde as instruções têm início. Incluídas disposições sobre áreas de pouso e decolagem não cadastradas, para se adequar às atuais disposições do RBHA 91 (no caso de helicópteros) e às futuras disposições do RBAC 91 (no caso de helicópteros e hidroaviões, que no caso destes últimos, realizam pousos e decolagens de áreas não cadastradas na água).
	(2) os aeródromos, ou áreas de pouso e decolagem não cadastradas (no caso de helicópteros e hidroaviões), utilizados para instrução, possuem condições apropriadas à operação de suas aeronaves e ao cumprimento do(s) programa(s) de treinamento do CIAC.	Parágrafo incluído pela subdivisão do parágrafo (h), mas incluídas disposições sobre áreas de pouso e decolagem não cadastradas, para se adequar às atuais disposições do RBHA 91 (no caso de helicópteros) e às futuras disposições do RBAC 91 (no caso de helicópteros e hidroaviões, que no caso destes últimos, realizam pousos e decolagens de áreas não cadastradas na água).
(a) ter, pelo menos, uma pista que permita às aeronaves de instrução efetuar pousos e decolagens com os respectivos pesos máximos permitidos;		
(b) ter um indicador de direção do vento que seja visível das extremidades de cada pista de rolagem, ao nível do solo; e		
(c) estar homologado(s) pelo Comando da Aeronáutica em relação aos tipos de operações requeridos pela instrução a ser ministrada.		
(d) possuir Plano de Prevenção de Acidentes Aeronáutico e o Plano de Emergência Aeronáutico, que devem ser atualizados anualmente pela administração do(s) aeródromo(s).		



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
141.85 - MANUTENÇÃO DE PESSOAL, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS	141.43 Requisitos de equipamentos de instrução	Ajuste de texto.
<p><b>141.49(a)</b> As escolas de aviação civil que se habilitarem a ministrar o curso de comissário de vôo devem comprovar possuir instalações e equipamentos destinados à instrução teórica e à instrução prática, conforme indicado no apêndice C do RBHA 121 e no manual de curso.</p> <p><b>141.49(c)</b> Para realização das atividades práticas de marinharia e combate ao fogo a escola deve contar com instalações e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos exercícios previstos no manual de curso, responsabilizando-se pela correta armazenagem, manuseio e controles de validade dos materiais envolvidos com esta instrução.</p> <p><b>141.85</b> A escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se:</p> <p>(a) As instalações, aeronaves e aeródromos utilizados na instrução satisfizerem aos padrões específicos indicados no(s) manual(is) do(s) curso(s) homologado(s); e</p>	(a) Cada sala de aula deve dispor dos equipamentos de instrução adequados, que permitam aos alunos e instrutores o desenvolvimento adequado da proposta pedagógica do CIAC.	Requisito inserido com texto mais genérico, podendo ser detalhado posteriormente em instrução suplementar, caso seja necessário.
<p><b>141.41(c)</b> equipamentos e auxílios de instrução: cada auxílio de instrução, incluindo qualquer auxílio audiovisual, projetor, gravador, modelo ("mockup"), painel ou componente de aeronave listado no manual de curso aprovado deve ser acurado e apropriado para o curso em que se pretende usá-lo.</p>	(b) O CIAC que ministrar curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve, no que for aplicável:	
	(1) dispor de facilidades, laboratórios, equipamentos, ferramental e materiais compatíveis com a instrução ministrada;	
	(2) dispor de instalações adequadas para funcionamento dos equipamentos e motores, conforme aplicável;	
	(3) dispor de área com equipamentos, estruturas de aeronaves, sistemas e componentes, adequados para realização das instruções práticas de manutenção;	
	(4) possuir acesso a, pelo menos, uma aeronave de um tipo comumente certificado pela ANAC, ou aeronave militar, que não necessita estar em condições aeronavegáveis, mas que esteja em um tal estado de conservação que permita uma instrução adequada; e	
	(5) garantir que as aeronaves, motores, hélices, equipamentos e componentes utilizados sejam suficientemente diversificados para ilustrar os diferentes métodos de construção, montagem e inspeções de manutenção e operação.	
141.39 - AERONAVES	141.45 Requisitos de aeronaves	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p><b>141.55(a)(6)(iv)</b> cópias dos registros de pelo menos duas aeronaves no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), nas categorias pública ou privada-instrução, a serem utilizadas na instrução, compatíveis com o(s) curso(s) a ser(em) homologado(s); e</p> <p><b>141.39(b)</b> [Para instrução de vôo em curso de Piloto Agrícola a escola deve possuir, no mínimo, duas aeronaves na categoria PRI/PIN para a instrução básica e duas aeronaves agrícolas, categoria SAE, para a instrução avançada, todas atendendo aos requisitos aplicáveis do parágrafo (a) desta seção. Entretanto, com base no Art. 202 do CBAer, no caso de falta eventual de aeronave PRI/PIN própria, a escola pode arrendar/alugar aeronaves similares de outra categoria para prover instrução aos seus alunos, devendo solicitar ao DAC uma Carta de Autorização (ver anexo 15) para operar tais aeronaves na instrução sem necessidade de alterar a categoria original.]</p>	<p>(a) O CIAC tipo 2 ou 3 deve dispor de pelo menos uma aeronave, nas condições estabelecidas nesta seção e disponível para instrução, durante todo período em que sua certificação estiver válida.</p>	<p>A referência a categorias de aeronave foi excluída, uma vez que a exigência de categorias específicas muitas vezes impedido o uso de aeronaves para mais de uma finalidade, o que desestimula o investimento em compra de novas aeronaves e não possui motivação técnica justificável. Tecnicamente o necessário no âmbito do CIAC é que esteja demonstrado que a aeronave esteja aeronavegável e cumpra um programa de manutenção adequado. Por fim, foi também reduzido de 2 para 1 o número mínimo de aeronaves do CIAC para cursos práticos; a exigência de 2 aeronaves cria uma barreira à entrada econômica que muitas vezes impede o estabelecimento de escolas de aviação em mercados de menor demanda, prejudicando o desenvolvimento da aviação local, sem qualquer fundamentação técnica bastante para que se mantenha tal exigência.</p>
	<p>(b) O CIAC deverá constar no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como operador da aeronave utilizada para ministrar instrução.</p>	<p>Parágrafo incluído para explicitar a possibilidade de intercâmbio de aeronaves a serem utilizadas para instrução.</p>
	<p>(1) A aeronave poderá possuir mais de um operador, mediante registro de contrato de intercâmbio operacional junto ao RAB.</p>	<p>Idem.</p>
	<p>(2) Caso a aeronave possua mais de um operador, o CIAC deverá garantir que a aeronave esteja disponível na base operacional durante as fiscalizações agendadas.</p>	<p>Idem.</p>
	<p>(c) A aeronave utilizada na instrução deve estar incluída na EI do CIAC.</p>	
<p>(a) Toda escola que ministra a instrução prática dos cursos de Piloto Privado, Piloto Comercial, Vôo por Instrumentos, Instrutor de Vôo e Piloto Agrícola deve comprovar que cada aeronave utilizada nos vôos previstos na instrução atende aos seguintes requisitos:</p>	<p>(d) Cada aeronave utilizada pelo CIAC para ministrar instrução de voo deve:</p>	
<p>(1) ser registrada no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como aeronave de instrução;</p>	<p>(1) possuir certificado de aeronavegabilidade e de matrícula válidos, emitidos pela ANAC; e</p>	
<p>(3) possuir certificados de matrícula e de aeronavegabilidade válidos e, se for registrada na categoria PRI, possuir seguro em dia.</p>	<p>(2) ser mantida e inspecionada conforme os requisitos aplicáveis da Subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes que vierem a substituí-la.</p>	
<p>(2) ser homologada e adequada à instrução pretendida; e</p>		<p>Não incluído, pois é desnecessário.</p>

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(e) Toda aeronave utilizada para instrução de voo pelo CIAC deve possuir pelo menos dois postos de pilotagem, com manetes de potência e comandos de voo que possam ser facilmente alcançados e operados por ambos os postos, exceto planadores, aeronaves agrícolas ou, se tecnicamente justificado e aprovado pela ANAC, qualquer outra aeronave.	
141.73 - REQUISITOS PARA AS AERONAVES UTILIZADAS NA INSTRUÇÃO		
(a) Todas as aeronaves usadas na instrução devem possuir listas de verificação para operação, incluindo rotinas de pré-vôo, das diversas fases de vôo e de procedimentos de emergência, conforme o manual de operação do fabricante.  (b) Toda aeronave usada na instrução de vôo deve possuir o certificado de aeronavegabilidade concedido pelo RAB, mesmo as homologadas na categoria restrita, que podem ser usadas para a instrução de vôo nos cursos para pilotos agrícolas, operações com carga externa e operações aéreas similares, desde que tal uso não seja proibido em decorrência de suas limitações operacionais.	(f) Um instrutor de voo do CIAC deve, antes de cada instrução de voo, certificar-se que a aeronave se encontra aeronavegável, com a autonomia adequada para o voo, mantida em obediência aos requisitos de aeronavegabilidade, dentro dos limites de desempenho aprovados da aeronave quanto ao peso e balanceamento, e possuir a bordo toda a documentação requerida para o voo, seguindo o procedimento de despacho previsto no MIP.	
141.41 – SIMULADORES DE VÔO, DISPOSITIVOS DE TREINAMENTO DE VÔO E AUXÍLIOS DE INSTRUÇÃO	141.47 Requisitos de FSTD	Ajuste de texto.
A escola de aviação civil que dispuser de simuladores de vôo, dispositivos de treinamento de vôo, auxílios de instrução e outros equipamentos, como aplicável ao acervo da escola, deve comprovar que estes atendem aos seguintes requisitos:	(a) Os FSTD utilizados para instrução pelo CIAC devem ser capazes de reproduzir adequadamente as manobras e procedimentos de instrução que o CIAC pretenda neles realizar. Além disso, devem também atender a todas as especificações técnicas estabelecidas pela ANAC nas normas aplicáveis a FSTD.	
	(b) Cada FSTD utilizado por um CIAC deve:	
	(1) ser mantido em condições que assegurem que não haja deterioração do desempenho, das funções e de todas as outras características do FSTD que foram demonstradas para a ANAC na certificação inicial;	
	(2) antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-voo funcional, de forma a garantir que não há deterioração; e	
	(3) possuir um livro (físico ou digital) para registro diário de utilização e discrepâncias observadas. Tal livro deve ser preenchido pelo instrutor ao fim de cada seção de instrução de voo.	Previsão de meio digital para o registro, a fim de não vincular a livros físicos.
(a) simuladores de vôo: cada simulador de vôo usado para obter crédito de tempo de vôo de treinamento permitido para simuladores em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(1) possuir uma réplica em tamanho real da cabine de pilotagem de um específico tipo de aeronave ou de uma série de aeronaves de mesmo fabricante e modelo;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(2) incluir o “hardware” e “software” necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(3) usar um sistema de percepção de forças que proporcione informações equivalentes àquelas proporcionadas por um sistema de movimento com três graus de liberdade		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(4) usar um sistema de visualização que forneça um campo de visão, para cada piloto, simultaneamente, de pelo menos 45 graus horizontalmente e 30 graus verticalmente; e		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(b) dispositivos de treinamento de voo: cada dispositivo de treinamento de voo usado para obter crédito de treinamento de voo permitido para dispositivos de treinamento de voo em um currículo de curso aprovado de treinamento de pilotos deve:		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(1) ser uma réplica em tamanho natural de instrumentos, equipamentos, painéis e controles de uma aeronave, ou conjunto de aeronaves, em uma cabine de pilotagem aberta ou fechada, incluindo o “hardware” e “software” necessário para representar a aeronave em operações no solo e em voo;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(2) possuir controles que simulem a rotação do treinador em três eixos, não sendo requerido um sistema de percepção de força artificial nos controles de voo;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(3) possuir instrumental e equipamentos mínimos requeridos pela categoria de aeronave, conforme o RBHA 91, adequados aos tipos de operação dos voos simulados;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(4) para voos VFR, possuir meios capazes de simular as condições de voo visual, incluindo movimentação, projeções ou meios capazes de visualizar efeitos de ação dos comandos;		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
(5) para voos IFR, possuir um meio que permita registrar a rota simulada pelo treinador; e		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
	(c) Todos os componentes do FSTD que tenham relação com a instrução nele ministrada devem estar operativos no momento da instrução.	
<p><b>141.41(a)</b>(5) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.</p> <p>(6) ter sido avaliado, qualificado e aprovado pelo DAC.</p>		Não incluído, pois o uso de dispositivos não qualificados não gera créditos para fins de habilitação; não obstante, pode ser utilizado como meio complementar de formação (ex: simuladores de voo baseados em computadores para treinamento de procedimentos IFR, fonia, etc.), o que o texto que aqui constava desconsiderava e poderia levar à interpretação de que tal uso seria vedado.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(d) simuladores de voo, dispositivos de treinamento de voo e demais auxílios de instrução devem ser indicados em anexo próprio, quando for requerida a homologação do(s) curso(s) (ver Anexo 10).		Detalhamento do requisito não incluído e pode ser incluído posteriormente em IS, caso necessário.
	(d) O CIAC pode indicar instrutor com a habilitação requerida vencida para ministrar instrução em FSTD, desde que comprove que mantém a capacitação adequada para a atividade.	Incluído, pois a habilitação válida só é absolutamente necessária para instrução em voo.
<b>141.25 - SEDE ADMINISTRATIVA E BASE(S) OPERACIONAL(IS)</b>	<b>141.49 Sede administrativa e base operacional</b>	
(a) Toda escola de aviação civil deve manter uma sede administrativa, com endereço postal, cuja denominação coincida com a que consta do certificado de autorização.  141.15 - LOCALIZAÇÃO DE SEDE <b>141.15</b> O certificado de autorização para funcionamento só é concedido a escolas de aviação civil com sede administrativa e base(s) operacional(is) localizada(s) no Brasil e só são homologados cursos a serem desenvolvidos em território nacional.	(a) Todo CIAC deve manter uma sede administrativa estabelecida no endereço que consta do certificado de CIAC.	
(b) A sede administrativa das escolas de aviação civil deve dispor de uma secretaria, dotada de mobiliário e equipamento adequados à guarda de arquivos dos registros referentes aos cursos, observadas as disposições dos respectivos manuais de curso expedidos pelo IAC.	(b) A sede administrativa do CIAC deve dispor de equipamentos e instalações adequados à guarda dos registros de instrução requeridos pela seção 141.79 deste Regulamento.	
(c) Além da sede administrativa, a escola de aviação civil deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias à instrução teórica e/ou prática.	(c) Além da sede administrativa, o CIAC deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias às instruções que irá ministrar, exceto o CIAC que ministre apenas cursos teóricos EaD.	
(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional, não podendo ser compartilhadas nem usadas por outra escola de aviação civil.	(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional.	A proibição de compartilhamento da sede administrativa foi excluída da versão final. O regulamento apresenta requisitos bastante objetivos e verificáveis quanto à administração da escola (manuais, registros de instrução, registros de instrutores, etc), de forma que a ANAC tem a capacidade de identificar se há ou não boa organização administrativa do CIAC. A proibição de compartilhamento da sede parte da presunção não verificada de que isto iria degradar a qualidade administrativa da instituição, o que pode OU NÃO ocorrer. Desse modo, a mera suposição de que o compartilhamento da estrutura física administrativa seria nociva pode ser dispensada, cabendo à ANAC verificar na prática se o CIAC está em conformidade com os requisitos do RBAC 141, aplicando-se as sanções previstas caso haja deterioração destes critérios.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(e) O CIAC que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa deve solicitar uma emenda ao seu certificado, nos termos do parágrafo 141.7(f) deste Regulamento. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.	
141.25(i) A escola de aviação civil que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou base operacional, ou ainda, a abertura de novas bases operacionais, deve encaminhar ao IAC, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, em cópia autêntica, o comprovante de propriedade do novo imóvel ou do novo contrato de locação, conforme o disposto no parágrafo 141.13 (d)(2) deste regulamento, bem como a respectiva alteração do contrato social.	(f) O CIAC que pretender mudar o endereço de sua base operacional ou abrir uma nova base operacional deve solicitar uma emenda às suas EI, nos termos do parágrafo 141.7(f) deste Regulamento. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.	
141.87 - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA CURSO FORA DE SEDE	141.51 CIAC satélite	
A escola de aviação civil autorizada a funcionar pode conduzir a instrução teórica ou a instrução prática em município distante de sua sede administrativa nas seguintes condições:	(a) O detentor de um certificado de CIAC pode conduzir instrução em um CIAC satélite, desde que:	Ajuste de texto excluindo a referência à EI, que não é relevante para o foco desta seção e torna o texto confuso.
(b) o aeródromo, as instalações, as facilidades e o pessoal utilizados no curso fora de sede devem preencher as exigências previstas nos respectivos manuais de curso, comprovadas através de uma inspeção do IAC;	(1) as instalações, equipamentos, aeródromos, aeronaves, facilidades, pessoal e conteúdo dos cursos a serem ministrados pelo CIAC satélite atendam aos requisitos aplicáveis;	
(c) os instrutores devem estar sob a supervisão direta do coordenador do curso ou de seu assistente;	(2) as atividades do CIAC satélite sejam supervisionadas pelo CIAC; e	É possível, e em muitos casos até mesmo desejável, que o CIAC satélite tenha seu próprio pessoal administrativo. Desse modo, a previsão foi ajustada para que permaneça o dever geral de o CIAC monitorar e se responsabilizar pelas atividades do CIAC Satélite, mas sem referenciar exatamente como isso será implementado.
(a) o interessado deve dar entrada, no IAC, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início previsto da instrução, em um requerimento endereçado ao Exmo Sr Diretor Geral do DAC, contendo seu período de realização, e instruído com um seguintes documentos: comprovante de propriedade do imóvel, ou contrato de locação com cessão de direitos de uso para funcionamento da escola de aviação civil, ou qualquer outro documento de cessão de uso do imóvel, devidamente registrado, comprovando os poderes dos signatários no referido instrumento, pelo período proposto;		Prazos para as interações dos processos podem constar de instruções suplementares, se necessário.
	(3) o CIAC satélite e os cursos aprovados para serem ministrados nele segundo este Regulamento constem expressamente das EI aprovadas pela ANAC.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) O CIAC que pretender acrescentar ou extinguir um CIAC satélite deve solicitar uma emenda às suas EI, nos termos do parágrafo 141.7(f) deste Regulamento. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.	
(d) só pode ser concedida autorização especial para um único curso em cada município, desde que este não possua Escola com tal curso homologado. Quando se tratar de cursos desenvolvidos com regularidade fora da(s) base(s) operacional(is), a entidade deve abrir uma filial, conforme instruções da seção 141.25		Não incluído. Essa restrição não tem justificativa técnica. Para aeroclubes há restrição imposta pelo Decreto-Lei nº 205, de 27 de fevereiro de 1967.
<b>141.25(f)</b> Uma sede administrativa e/ou uma ou mais base(s) operacional(is) situadas em municípios diferentes da sede administrativa são consideradas filiais, devendo cada uma delas ser autorizada conforme a seção 141.13 deste regulamento, exceto para bases operacionais destinadas à instrução de vôo, desde que na área do mesmo SERAC.		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
<b>141.25(g)</b> Cada filial constitui uma entidade de instrução independente, com sede e base(s) operacional (is) própria(s), devendo apresentar:		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
<b>141.25(g)(1)</b> um representante designado pelo diretor da matriz que seja responsável pelo funcionamento da filial, que pode também exercer a função de coordenador da instrução;		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
<b>141.25(g)(2)</b> organização administrativa própria, com a documentação referente à autorização de funcionamento e à homologação de curso(s), além do material de secretaria completo relativo a alunos e instrutores disponíveis para consulta; e		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
<b>141.25(g)(3)</b> recursos auxiliares à instrução e material instrucional próprios.		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
<b>141.25(h)</b> O corpo de instrutores pode pertencer simultaneamente à matriz e à(s) filial(is), desde que haja compatibilidade de horários.		Não incluído. Já há a previsão de CIAC Satélite.
	SUBPARTE D REQUISITOS DE PESSOAL	
141.33 - RECURSOS HUMANOS	141.61 Pessoal de administração requerido	
	(a) O CIAC deve contar com uma estrutura de administração que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível de qualidade das instruções.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(d) As escolas de aviação civil devem designar um coordenador de curso que atenda aos requisitos da seção 141.35 deste regulamento. A escola pode designar um instrutor para ser assistente do coordenador e seu substituto eventual. O coordenador de curso, assim como seu assistente, podem atuar em mais de um curso da mesma escola, não podendo atuar em mais de uma escola.	(b) Cada CIAC deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal de administração:	
(a) A escola de aviação civil, para obter autorização para funcionamento e homologação de curso(s), deve comprovar que: (1) possui um coordenador de curso e instrutores qualificados, com formação comprovada relacionada às disciplinas a serem lecionadas, competentes para desempenhar as atribuições previstas nos manuais de curso aplicáveis. Adicionalmente deve comprovar que os instrutores de voo atendem ao estabelecido no parágrafo 141.33(c) e, no caso de UIP, que possui, ainda, um pedagogo.	(1) um gestor responsável;	
	(2) um coordenador de curso, para cada curso ministrado pelo CIAC;	
	(3) um gerente de segurança operacional, no caso de CIAC Tipo 2 e 3; e	
	(4) um gerente da qualidade, exceto para o CIAC que ministrar apenas curso prático para piloto de balão livre, curso prático para piloto de planador, curso prático para licença de piloto privado e/ou curso prático de piloto aerodesportista.	
	(c) Todas as pessoas que exerçam os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (b) desta seção devem ser e permanecer qualificadas para exercer suas respectivas funções.	
	(d) É vedado ao gerente de segurança operacional o acúmulo de outro cargo listado no parágrafo (b) desta seção, exceto o de gerente da qualidade.	Os cargos de gerente da qualidade e GSO são cargos de auditoria dos sistemas do CIAC, e daí vem a lógica para impedimento de cumulação de tais cargos com outros cargos de gestão (caso contrário, o auditor teria de auditar processos operacionais que ele mesmo coordena, o que implica em conflito de interesses). Também por isso, e a fim de possibilitar aos CIAC de menor porte uma melhor racionalização de seu pessoal, foi permitida a acumulação de cargos entre o GQ e GSO, já que ambas as áreas são de auditoria, e uma não é em princípio diretamente responsável por auditar a outra.
	(e) A ANAC poderá vedar o acúmulo de quaisquer dos cargos definidos no parágrafo (b) desta seção caso considere que eles não podem ser acumulados em razão do tamanho e/ou da complexidade das operações do CIAC.	Incluída a prerrogativa de a ANAC vedar o acúmulo de cargo caso entenda que a estrutura proposta não seja sustentável.



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(2) os instrutores das disciplinas relacionadas às áreas de Saúde, de Direito e de Ciências Humanas possuem formação específica;		
(3) dispõe, no caso das escolas que desenvolvem a parte prática de cursos de pilotos, de instrutores de voo, devidamente habilitados ao nível do curso, nos termos do RBHA 61.		
(b) A comprovação de formação profissional deve ser feita por intermédio de cópias autênticas de certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido e histórico escolar;		
(c) Os cursos já homologados na data da efetivação deste regulamento devem atender aos requisitos referentes à formação e à experiência profissional, enumerados no parágrafos (a)(1) e (a)(2) desta seção, até dezembro de 2006;		
(e) O estágio curricular do curso de despachante operacional de voo (DOV) é supervisionado diretamente por DOV habilitado que, em empresa de transporte aéreo, acompanhe as atividades relativas aos 40 (quarenta) despachos reais que o estagiário deve realizar, obrigatoriamente, conforme determinação do manual de curso do IAC.		
<b>141.77</b> (c) Cada instrutor utilizado na instrução teórica e na instrução prática de curso homologado pelo DAC deve estar cadastrado no IAC como instrutor.	(f) O CIAC deve informar à ANAC a contratação de uma pessoa para qualquer uma das funções previstas no parágrafo (b) desta seção, antes de sua entrada em exercício na função.	O processo para inclusão e exclusão de pessoa. foi descrito de maneira mais clara e mais simplificada. Em vez de exigir a aprovação prévia da ANAC, a proposta final passa a exigir que o CIAC informe à ANAC com antecedência, e caso a ANAC não se manifeste considera-se tacitamente aprovada a pessoa indicada. Esta dinâmica possibilita maior agilidade nos processos, uma vez que o CIAC não é obrigado a aguardar manifestação expressa da ANAC, o que poderia levar bastante tempo considerando o volume de CIACs existentes no Brasil.
	(g) A entrada em exercício da pessoa contratada não depende de prévia aprovação da ANAC.	
	(h) O CIAC não pode designar para as funções previstas no parágrafo (b) desta seção uma pessoa que possua comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.	Requisito incluído para impedir que pessoas comprovadamente envolvidas em irregularidades graves assumam cargo de gestão no CIAC. Este requisito não impede que tais pessoas atuem profissionalmente no CIAC, mas somente que atuem nos cargos de gestão requeridos pelo regulamento, haja vista que as pessoas ocupantes de tais cargos possuem atribuições formais junto à ANAC e espera-se que ajam como garantidores da regularidade e qualidade dos procedimentos, de modo que sua capacidade e idoneidade devem ser inquestionáveis perante a ANAC.
	(i) Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas pessoas com histórico de conduta ou desempenho inadequados:	Listadas algumas condutas consideradas como critério de inelegibilidade.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(1) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha ocupado uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços de aviação civil, e mediante constatação de irregularidade na área sob responsabilidade dessa pessoa, o provedor de serviço de aviação civil tenha sido objeto de:	Idem acima.
	(i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou	Idem acima.
	(ii) revogação ou cassação de certificados ou autorizações; ou	Idem acima.
	(2) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha sofrido sanção administrativa em virtude de infração capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços da aviação civil.	Idem acima.
141.83 - MUDANÇA DE COORDENADOR DE CURSO A escola de aviação civil autorizada deve notificar, imediatamente, ao IAC qualquer mudança de coordenador de um curso homologado.	(j) Caso ocorra a vacância de algum dos cargos previstos no parágrafo (b) desta seção, o CIAC deve comunicar o fato à ANAC em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar a substituição em até 60 (sessenta) dias corridos, bem como realizar o gerenciamento de risco relacionado à gestão da mudança.	
	(k) O gestor responsável é o gestor máximo do CIAC, que possui autoridade final sobre as operações conduzidas no CIAC e que se responsabiliza perante a ANAC pela qualidade e segurança das atividades do CIAC, bem como pelo integral cumprimento de todos os regulamentos aplicáveis. O gestor responsável deve, no mínimo:	Se o regulamento impõe cargos obrigatórios, é preciso que o regulamento defina quais as atribuições mínimas de tais cargos, uma vez que de outro modo não seria possível identificar qual a razão da obrigatoriedade nem verificar se o ocupante do cargo está ou não cumprindo suas funções adequadamente. O CIAC pode designar em seu MIP atribuições adicionais para cada cargo além das previstas neste regulamento.
	(1) decidir sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do CIAC;	Idem acima.
	(2) aprovar os manuais e programas constantes da Subparte B deste Regulamento; e	Idem acima.
	(3) enviar à ANAC os relatórios periódicos previstos nos parágrafos 141.27(e) e 141.29(e) deste Regulamento.	Idem acima.
	(l) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas atribuições a outras pessoas dentro do CIAC, desde que mantidas suas responsabilidades.	Ajuste de texto e exclusão da necessidade de aprovação prévia pela ANAC, uma vez que esta aprovação não é aplicável ao MIP.
141.81 RESPONSABILIDADES DO COORDENADOR DE CURSO		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(m) O coordenador de curso é responsável por garantir o bom desenvolvimento de um determinado curso ministrado pelo CIAC.	As atribuições do coordenador de curso foram incluídas expressamente, uma vez que não faz sentido que o regulamento preveja um cargo mandatório mas não defina quais as suas responsabilidades.
(a) Todo profissional designado como coordenador de curso de uma escola de aviação civil autorizada deve:	(1) O coordenador de curso, no âmbito do curso que coordena, deve:	Idem acima.
(a)(3) acompanhar o processo de avaliação de cada aluno; e	(i) supervisionar o progresso individual dos alunos e o trabalho dos instrutores;	Idem acima.
141.81(a)(4) manter o nível de qualidade das técnicas, procedimentos e padrões de instrução, conforme estabelecido pelas normas do DAC.	(ii) garantir que a instrução seja ministrada de maneira padronizada por todos os instrutores e em obediência ao sistema de manuais aprovado;	Idem acima.
	(iii) garantir que a instrução ministrada seja efetiva para preparar o aluno para a licença ou habilitação pretendida;	Idem acima.
(a)(2) verificar o currículo e a experiência do instrutor antes de sua admissão em curso homologado;	(iv) analisar o currículo e a experiência dos instrutores antes de sua admissão de modo a garantir que atende às expectativas e exigências do CIAC e da legislação em vigor;	Idem acima.
	(v) assegurar que cada instrutor do curso cumpra os requisitos previstos na seção 141.63 deste Regulamento;	Idem acima.
	(vi) garantir que o programa de instrução seja seguido conforme o aprovado pela ANAC;	Idem acima.
	(vii) assegurar que os instrutores sigam boas práticas no que concerne às técnicas de instrução e à segurança operacional; e	Idem acima.
(a)(1) responsabilizar-se pelos registros de controle do aluno, incluindo os controles de frequência e os resultados de testes parciais e finais;	(viii) garantir que os registros de instrução sejam preenchidos e arquivados em conformidade com o requerido pela seção 141.79 deste Regulamento.	Idem acima.
141.81(b) O coordenador de curso ou seu assistente deve estar presente na base operacional da escola de aviação civil durante todo o tempo em que a instrução teórica de um curso esteja sendo ministrada.		Não incluída esta prescrição de modo absoluto e o CIAC deve ser avaliado pelo desempenho e não somente pela presença física ostensiva do coordenador durante a realização da instrução.
141.35 - QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR DE CURSOS		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p>(b) Para ser coordenador ou assistente de coordenador da parte prática de um curso de piloto, além do requerido pelo parágrafo (a) desta seção, o profissional deve ser habilitado como instrutor de voo, nos termos estabelecidos pelo RBHA 61, e possuir as licenças e/ou certificados correspondentes ao curso ministrado.</p> <p><b>141.35(a)</b> Para ser designado coordenador ou assistente do coordenador de cursos o profissional deve comprovar experiência como instrutor durante no mínimo dois anos, no âmbito da aviação, mediante documento hábil que a comprove.</p>	<p>(2) Para ser designado coordenador de curso, o profissional deve possuir experiência como instrutor durante, no mínimo, dois anos no âmbito da aviação, e possuir formação adequada para a coordenação.</p>	<p>As qualificações de coordenador de curso foram simplificadas para permitir que pessoas com histórico de atuação na instrução aeronáutica, e portanto conhecedores dos procedimentos administrativos e regulamentares requeridos, sejam possibilitados a assumir função de gestão nas instituições caso assim se entenda desejável pelo gestor responsável.</p> <p>A presunção pela norma de que é necessário ao coordenador deter uma licença não se sustenta em indícios concretos, mas sim na expectativa de que os tripulantes irão desempenhar a função de gestão com maior propriedade, o que pode ou não ser verdade, uma vez que a coordenação do curso implica em tarefas de gestão, e não em tarefas operacionais, conforme a descrição das atribuições deste cargo colocada nos parágrafos acima.</p>
	<p>(n) O gerente de segurança operacional é responsável pela implementação e execução do SGSO do CIAC, devendo possuir acesso direto ao gestor responsável e aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício de suas atribuições. O gerente de segurança operacional deve:</p>	<p>As atribuições do gerente de segurança operacional foram incluídas expressamente, uma vez que não faz sentido que o regulamento preveja um cargo mandatário mas não defina quais as suas responsabilidades.</p>
	<p>(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do CIAC, em conformidade com a seção 141.27 deste Regulamento;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(4) formalizar, junto ao gestor responsável, a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do CIAC;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(6) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria;</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(7) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões; e</p>	<p>Idem acima.</p>
	<p>(8) assessorar o gestor responsável na elaboração dos relatórios previstos no parágrafo 141.27(e) deste Regulamento.</p>	<p>Idem acima.</p>

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(o) Gerente da qualidade. O gerente da qualidade é responsável pela implementação e execução do SGQ do CIAC, devendo possuir cursos atualizados na área de auditoria de qualidade. O gerente da qualidade deve:	As atribuições do gerente de qualidade foram incluídas expressamente, uma vez que não faz sentido que o regulamento preveja um cargo mandatório mas não defina quais as suas responsabilidades.
	(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGQ em todas as áreas da organização do CIAC, em conformidade com os requisitos previstos na seção 141.29 deste Regulamento;	Idem acima.
	(2) monitorar a efetividade dos controles de qualidade dos serviços do CIAC;	Idem acima.
	(3) formalizar junto ao gestor responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGQ; e	Idem acima.
	(4) assessorar o gestor responsável na elaboração dos relatórios previstos no parágrafo 141.29(e) deste Regulamento.	Idem acima.
<b>141.63 Instrutores de solo e de voo</b>		
	(a) O CIAC deve possuir, para todos os seus cursos, um número suficiente de instrutores devidamente qualificados para ministrar as instruções previstas.	O CIAC deverá propor o número que considera suficiente e a ANAC verificará se a estrutura proposta é capaz de atender aos objetivos da instrução.
<b>141.85</b> A escola de aviação civil autorizada a funcionar só pode ministrar um curso homologado se: (b) Todos os instrutores preencherem as qualificações especificadas no(s) manual(is) de curso(s) homologado(s) e o que determina a seção 141.33 deste regulamento.	(b) Os instrutores do CIAC devem possuir a seguinte qualificação mínima:	
	(1) para ministrar instrução teórica: possuir conhecimento e experiência compatíveis com a instrução a ser ministrada;	Para a instrução teórica, haja vista a ausência de certificado ou habilitação exigida pela ANAC, é adequado alocar a responsabilidade pela escolha ao CIAC.
	(2) para ministrar instrução em FSTD:	
	(i) no caso de instrução de voo visual, possuir a habilitação de classe pertinente à aeronave simulada;	Exigência de habilitação válida para ministrar instrução em simulador se justifica pela necessidade de que o instrutor possua proficiência corrente no equipamento, verificada pela ANAC em exame de proficiência, de modo que possa transmitir aos alunos o conhecimento atual e adequado a respeito da operação de aeronaves.
	(ii) no caso de instrução de voo por instrumentos, possuir a habilitação de voo por instrumentos pertinente à categoria da aeronave simulada; e	Exigência de habilitação válida para ministrar instrução em simulador se justifica pela necessidade de que o instrutor possua proficiência corrente no equipamento, verificada pela ANAC em exame de proficiência, de modo que possa transmitir aos alunos o conhecimento atual e adequado a respeito da operação de aeronaves.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(iii) no caso de instrução de voo para operação aeroagrícola, possuir a habilitação de piloto agrícola pertinente à categoria da aeronave simulada; e	Exigência de habilitação válida para ministrar instrução em simulador se justifica pela necessidade de que o instrutor possua proficiência corrente no equipamento, verificada pela ANAC em exame de proficiência, de modo que possa transmitir aos alunos o conhecimento atual e adequado a respeito da operação de aeronaves.
<b>141.77(a)</b> Nas escolas de aviação civil só podem ministrar a parte prática da instrução de vôo os instrutores que possuírem as qualificações mínimas especificadas no RBHA 61 e estejam legalmente habilitados.	(3) para ministrar instrução em voo, possuir:	Para a instrução de voo, são exigidos os requisitos necessários para que o instrutor voe a aeronave regularmente em condição de instrução conforme os demais regulamentos aplicáveis da ANAC.
	(i) certificado médico aeronáutico (CMA) válido;	Idem acima.
	(ii) habilitação de instrutor de voo válida, na categoria pertinente; e	Idem acima.
	(iii) todos os demais requisitos necessários para atuar como piloto em comando da aeronave na qual a instrução será ministrada.	Idem acima.
	(c) O CIAC que ministre curso de mecânico de manutenção aeronáutica deve utilizar, para cada instrução prática desenvolvida em organização de manutenção, um instrutor para um máximo de dezesseis alunos (16:1), dos quais não mais do que oito poderão realizar atividades práticas em cada unidade de material, ao mesmo tempo, assegurando-se a participação ativa dos alunos e uma supervisão adequada.	Requisito estabelecido para garantir a participação efetiva dos alunos nas atividades práticas.
<b>141.77(d)</b> Um instrutor só pode ministrar a instrução teórica ou a instrução prática em curso homologado pelo DAC após ter tido pleno conhecimento dos objetivos e padrões exigidos com relação ao curso.	(d) Antes de iniciar quaisquer atividades de instrução no CIAC, o instrutor deve receber um treinamento que aborde, no mínimo:	Estabelecida instrução mínima prévia antes de o instrutor iniciar suas atividades.
	(1) os procedimentos previstos no MIP e no programa de instrução que sejam pertinentes à sua área de atuação no CIAC;	Idem acima.
	(2) desempenho humano, didática e técnicas de ensino;	Idem acima.
	(3) atualização quanto a novas tecnologias e regulamentos aplicáveis à sua área de instrução; e	Idem acima.
	(4) para instrutores de voo, conhecimentos técnicos sobre as aeronaves em que ministrará instrução.	Idem acima.
	(e) O instrutor deve receber, adicionalmente, treinamento periódico a cada doze meses de vínculo com o CIAC, com a finalidade de manter atualizados seus conhecimentos sobre os assuntos dispostos no parágrafo (d) desta seção.	
<b>141.77 - INSTRUÇÃO TEÓRICA E INSTRUÇÃO PRÁTICA</b>		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(i) Não obstante o estabelecido no parágrafo (h) desta seção, a avaliação final de conhecimentos teóricos para habilitação técnica de piloto agrícola é realizada através de exames escritos aplicados pelas próprias Escolas de Aviação Agrícola, em consonância ao respectivo Manual de Curso.		Não incluído requisito prescritivo. Tal critério pode ser determinado na certificação.
SUBPARTE E - NORMAS PARA FUNCIONAMENTO	SUBPARTE E REGRAS DE OPERAÇÃO	
141.69 - APLICABILIDADE		
Esta subparte estabelece as normas para funcionamento das escolas de aviação civil.		
141.63 - PRERROGATIVAS 141.71 - PRERROGATIVAS DAS ESCOLAS DE AVIAÇÃO CIVIL	141.71 Prerrogativas do CIAC	
	(a) O CIAC certificado somente pode ministrar os cursos exigidos no RBAC nº 61, RBHA 63 (ou RBAC que vier a substituí-lo) ou RBAC nº 65 caso estes estejam listados em suas EI, e cujos programas de instrução estejam aprovados pela ANAC e não estejam suspensos, revogados ou cassados.	
<b>141.77</b> (h) O exame teórico para obtenção de uma licença ou de um CHT não pode ser aplicado pela escola, a menos que o DAC tenha emitido autorização específica para esse fim.	(b) O CIAC pode aplicar exames teóricos e/ou práticos para obtenção e revalidação de licenças, habilitações e certificados, desde que tenha sido previamente autorizado para isso pela ANAC.	Incluído o exame teórico e prático.
(a) As escolas de aviação civil podem ampliar a duração dos cursos e o conteúdo programático previstos nos respectivos Manuais.		Não incluído, pois é desnecessário. O CIAC pode ampliar a instrução. Só não pode diminuí-la para quem do aprovado pela ANAC.
141.65 - LIMITAÇÕES 141.75 - LIMITAÇÕES	141.73 Obrigações e limitações do CIAC	Constam também obrigações positivas da seção abaixo, não somente limitações.
<b>141.48</b> (b) As escolas devem ministrar a parte teórica e acompanhar pedagogicamente a realização do estágio obrigatório em empresas de transporte aéreo. (NR)	(a) O CIAC só pode ministrar os cursos previstos neste Regulamento enquanto mantiver as condições de sua certificação.	O parágrafo 65.57(b) do RBAC nº 65 agora prevê apenas a experiência prática de DOV na empresa e não mais o estágio.
	(b) O CIAC só pode conceder certificado de conclusão de curso a um aluno que tenha completado satisfatoriamente os requisitos para aprovação daquele curso.	
	(c) O CIAC não pode permitir que um aluno receba mais do que 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais de instrução, incluindo o <i>briefing</i> e o <i>debriefing</i> , se for o caso, exceto se autorizado pela ANAC.	Devido à exclusão do requisito que tratava do comissário, e que permitia até 24 horas de instrução, foi incluído no final da frase “exceto se autorizado pela ANAC”, com o objetivo de dar conta do caso dos cursos de comissário.
141.89 - MATRÍCULA	141.75 Requisitos para matrícula	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(a) A escola de aviação civil deve dispor, para cada aluno matriculado em curso homologado, dos seguintes itens:	(a) Para efetuar a matrícula em um CIAC, um candidato deve apresentar os documentos e informações necessários para sua identificação civil, regularidade da situação no país (se estrangeiro), assim como para comprovação dos requisitos de regulamento, conforme procedimentos estabelecidos no MIP, cabendo ao CIAC a aferição da veracidade destes dados.	Acrescido o dever geral do CIAC de averiguar a veracidade, uma vez que pelo novo processo de certificação de pessoas em estudo os próprios CIAC poderão encaminhar à ANAC a informação de que o aluno está apto a receber determinada licença ou habilitação, o que implica na responsabilização pela veracidade dos dados do aluno. Foi removido do regulamento a prescritividade dos documentos que precisam ser apresentados e, caso necessário, uma lista aceitável pode ser editada em IS.
(1) uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor da escola, que inclua, pelo menos:		Idem acima.
(i) o nome e a filiação do aluno;		Idem acima.
(iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à escola a aferição da veracidade destes dados; e		Idem acima.
(v) validade do certificado de capacidade física (CCF) do aluno, que varia de acordo com o curso ministrado;		Idem acima.
(c) Caso o aluno não tenha completado dezoito anos é necessário a autorização por escrito de seu responsável legal para a matrícula no curso.		Idem acima.
<b>141.93</b> (d) Em caso de matrícula de aluno estrangeiro, a escola deve enviar ao IAC, por ocasião do início do curso, o respectivo cadastro (anexo 14) preenchido.		Idem acima.
<b>(a)(1)</b> (i) o nome e a filiação do aluno;		Idem acima.
<b>(a)(1)</b> (iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à escola a aferição da veracidade destes dados; e		Idem acima.
(c) Caso o aluno não tenha completado dezoito anos é necessário a autorização por escrito de seu responsável legal para a matrícula no curso.		Idem acima.
<b>(a)(1)</b> (iv) dados pessoais e de escolaridade do aluno, cabendo à escola a aferição da veracidade destes dados; e		Idem acima.
<b>141.89(a)(1)</b> (ii) o nome do curso no qual ele está matriculado;		Idem acima.
<b>(a)(1)</b> (iii) a data da matrícula;		Idem acima.



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(b) no início do curso, o aluno deve receber o Regulamento do Curso, mediante recibo, com indicação de todos os aspectos referentes ao curso, como documentação necessária, síntese da programação com todas as atividades da instrução, inclusive, períodos de recuperação e 2a época, atividades extraclasse, frequência mínima, formas de avaliação, limites mínimos de aprovação, obrigatoriedade de CCF e demais informações específicas a cada curso. Em se tratando de curso de Comissário de Vôo, neste Regulamento deve estar expressa a inteira responsabilidade da escola pela segurança dos alunos nos treinamentos práticos.	(b) O CIAC deve disponibilizar ao aluno acesso facilitado ao seu sistema de manuais.	Ajuste de texto e exclusão da referência específica ao curso de comissário, uma vez que a responsabilização do CIAC por danos é questão de direito civil, cuja regulamentação já se encontra no Código Civil Brasileiro. Além disso, não há fundamentos para individualizar tal declaração para os cursos de comissário e não exige-la para os demais. O texto do requisito foi simplificado para requerer que o CIAC facilite o acesso dos seus alunos aos seus sistemas de manuais, onde estão contidas todas as informações necessárias.
<b>141.89(a)</b> (3) uma cópia da relação dos procedimentos e práticas desenvolvidos pela escola com vista à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos; quando se tratar de cursos de pilotos, a relação deve incluir procedimentos quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:		Não incluído, conforme acima.
(2) uma cópia da programação das aulas;		Não incluído, conforme acima.
<b>141.89(a)</b> (3) uma cópia da relação dos procedimentos e práticas desenvolvidos pela escola com vista à segurança, abrangendo a utilização de suas instalações e equipamentos; quando se tratar de cursos de pilotos, a relação deve incluir procedimentos quanto à operação das aeronaves, além de instruções sobre:		Não incluído, conforme acima.
(i) os mínimos meteorológicos exigidos pela escola para vôos solo e duplo;		Não incluído, conforme acima.
(ii) procedimentos gerais para partida e treinamento nas aeronaves de instrução;		Não incluído, conforme acima.
(iii) procedimentos e precauções contra-incêndio; e		Não incluído, conforme acima.
(iv) procedimentos específicos com as aeronaves dentro e fora do aeródromo de instrução.		Não incluído, conforme acima.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p>[(d) Nos cursos teóricos para obtenção de licenças que exigem aprovação em exame de saúde nos termos do RBHA 67 ou seja, licenças de piloto, mecânico de vôo, comissário de vôo e operador de equipamentos especiais, a exigência do parágrafo (a)(1)(v) desta seção pode ser substituída por um “Termo de Compromisso”, assinado pelo candidato, declarando estar ciente de que a obtenção do CCF é obrigatória para início do instrução prática, que a não obtenção do mesmo por incapacidade física tem como consequência a impossibilidade de obtenção da licença pretendida inicialmente e isentando a escola e o DAC de qualquer responsabilidade decorrente de uma eventual não obtenção do CCF.]</p>		<p>Nos cursos teóricos o CMA não é exigido, e portanto não é necessária para fins regulamentares qualquer declaração do aluno. Caso a escola deseje fazê-lo para fins de evitar futuras discussões civis levantadas pelo aluno, pode fazê-lo, mas não cabe à ANAC exigir tal como requisito uma vez que isto é procedimento de mitigação de risco jurídico que cada CIAC sabe avaliar melhor como proceder no seu caso, e cujas consequências afetam somente ao CIAC e ao aluno, não à ANAC ou às operações aéreas no país.</p>
<b>141.77 Aproveitamento de estudos ou de experiência prévia</b>		
<p><b>141.75(b)</b> É prevista a transferência de alunos de uma escola para outra, podendo, a critério da escola de destino, ser aplicada uma prova teórica ou um exame prático, conforme a transferência se dê em meio à instrução teórica ou prática, respectivamente. Por ocasião da transferência, ou a qualquer momento do curso, a escola de origem deve expedir o histórico escolar, com indicação das notas e freqüência relativas às matérias cursadas ou às manobras executadas durante a instrução teórica e/ou prática, respectivamente.</p> <p><b>141.91(c)</b> A critério do DAC, os alunos podem ter isenção de algumas matérias durante a realização dos diferentes cursos no âmbito da aviação civil, de acordo com sua formação.</p>	<p>(a) O CIAC pode avaliar o histórico curricular do aluno e pode conceder crédito visando o aproveitamento de estudos, conforme sistemática prevista no MIP e de acordo com o programa de instrução aprovado se:</p>	
	(1) o aluno recebeu instrução prévia de:	
	(i) uma instituição de ensino superior;	
	(ii) uma instituição de ensino técnico de nível médio;	
	(iii) uma escola militar;	
	(iv) um outro CIAC certificado pela ANAC; ou	
	(v) um instrutor de voo habilitado pela ANAC;	<p>Algumas instruções podem ser ministradas diretamente por instrutor de voo diretamente pelo RBAC 61, de modo que caso o aluno comece com um instrutor depois migre para o CIAC, as horas pretéritas podem ser consideradas para fins de crédito no curso, a critério do CIAC.</p>
	(2) o tempo total de instrução for igual ou superior a 100% da carga horária da disciplina ou componente curricular cuja equivalência é pretendida;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<b>141.91(c)</b> (1) As solicitações de isenção de matérias dos diferentes cursos devem ser encaminhadas pelas entidades ao IAC para fins de análise quanto à concessão da isenção.		Não incluído. Matéria de IS.
	(3) o aluno for aprovado em uma avaliação teórica e/ou prática, conforme aplicável, pelo CIAC que o recebe, equivalente às avaliações estabelecidas no programa de instrução aprovado;	
	(4) o tempo máximo de treinamento creditado para a parte teórica não exceder a metade do tempo global dos requisitos curriculares do CIAC receptor do aluno;	Requisito incluído a fim de evitar que o aluno receba menos de 50% da sua instrução no CIAC que emitirá o seu certificado de conclusão de curso. Harmonizado parcialmente ao <i>14 CFR Part 141.77</i> .
	(5) o tempo máximo de treinamento creditado para a parte prática não exceder a metade do tempo global dos requisitos curriculares do CIAC receptor do aluno; e	Requisito incluído a fim de evitar que o aluno receba menos de 50% da sua instrução no CIAC que emitirá o seu certificado de conclusão de curso. Harmonizado parcialmente ao <i>14 CFR Part 141.77</i> .
	(6) o CIAC receptor do aluno mantiver registros (físicos e/ou digitais) do treinamento do candidato realizadas no CIAC anterior.	Requisito incluído para garantir que a instrução progressiva do aluno no CIAC anterior fique retida no CIAC que emitir o seu certificado de conclusão de curso.
	(b) Para todos os casos especificados nesta seção, a instrução ou experiência prévia apresentada pelo aluno deve estar declarada por escrito pela organização ou instrutor responsável pela mesma, incluindo a quantidade e tipos de instrução ministrada, assim como o resultado das avaliações realizadas, caso aplicável.	
<b>141.91(c)</b> (2) A isenção das matérias não implica liberação dos correspondentes exames teóricos do DAC.	(c) Os créditos concedidos pelo CIAC possuem somente a finalidade de dispensar o aluno da realização de instruções teóricas e/ou práticas previamente realizadas em outra instituição, com a devida limitação dos créditos, e não implicam em liberação dos requisitos previstos nos regulamentos aplicáveis à licença, habilitação ou certificado pretendido.	
<b>141.93 - REGISTROS DE INSTRUÇÃO</b>	<b>141.79 Registros</b>	
(a) Toda escola de aviação civil deve manter registros atualizados dos dados referentes a cada aluno matriculado em qualquer de seus cursos. Os registros devem incluir:  <b>141.89(a)</b> A escola de aviação civil deve dispor, para cada aluno matriculado em curso homologado, dos seguintes itens:  (1) uma ficha de matrícula, devidamente assinada pelo aluno e pelo diretor da escola, que inclua, pelo menos:	(a) Todo CIAC deve possuir e manter atualizado, em meio físico ou digital, um registro individual para cada um de seus alunos. O registro de cada aluno deve conter:	
	(1) o nome do aluno;	
(1) a data em que o aluno foi matriculado;	(2) a data em que o aluno foi matriculado;	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
141.89(a)(1)(ii) o nome do curso no qual ele está matriculado;	(3) o nome do curso;	
	(4) os documentos de matrícula;	
	(5) um controle das validades das habilitações e do CMA do aluno, quando aplicável;	
	(6) a comprovação do cumprimento dos requisitos da seção 141.77 deste Regulamento, caso o CIAC tenha concedido créditos ao aluno;	
	(7) no caso de cursos teóricos, os registros de frequência e desempenho do aluno em cada disciplina bem como o nome do instrutor que a ministrou;	
	(8) no caso de cursos práticos de voo, as fichas de instrução de voo, devidamente preenchidas e assinadas (por meio físico ou digital) pelo aluno e pelo instrutor;	
(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.		
(2) a frequência do aluno, as matérias cursadas, bem como os graus obtidos em todos os testes e as fichas dos vôos ou das atividades práticas realizadas; e	(9) a data e o resultado de cada avaliação teórica ou prática à qual tenha se submetido o aluno durante o curso, bem como o nome do instrutor que conduziu cada avaliação;	
(3) a data em que o aluno concluiu o curso ou apenas sua parte teórica ou transferiu-se para outra escola.	(10) caso o aluno tenha concluído com aproveitamento o curso, uma cópia do certificado de conclusão de curso e do histórico da instrução com a data de sua expedição; e	
	(11) caso o aluno tenha sido transferido, uma cópia do histórico da instrução com a data da sua expedição.	
	(b) O CIAC deve arquivar:	
(b) Toda escola de aviação civil deve manter os registros de instrução por, no mínimo, 4(quatro) anos a partir da data em que o aluno concluiu a parte teórica e/ou a parte prática do curso ou se transferiu para outra escola.	(1) por cinco anos, os registros requeridos pelo parágrafo (a) desta seção, a partir da data em que o aluno concluiu, abandonou ou se transferiu para outro CIAC;	
	(2) por cinco anos, o registro diário das frequências dos alunos e dos conteúdos ministrados por disciplina, bem como dos graus obtidos em todas as avaliações;	
	(3) os registros das qualificações do instrutor, enquanto o instrutor estiver vinculado ao CIAC e até dois anos após o desligamento do instrutor;	
	(4) os registros das qualificações do examinador credenciado, enquanto o examinador estiver credenciado e vinculado ao CIAC e até dois anos após o descredenciamento do examinador;	
	(5) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada instrutor por, pelo menos, dois anos; e	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) o registro de entrega dos certificados de conclusão de curso, por todo o período de existência do CIAC.	
	(c) O CIAC deve garantir que os registros de instrução permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta seção.	
	(d) Os registros de instrução devem ser mantidos em local seguro e acessíveis somente por pessoal autorizado pelo CIAC.	
(c) A escola de aviação civil deve fornecer cópia do histórico escolar, ao final ou a qualquer momento no decorrer do curso.	(e) O CIAC deve fornecer ao aluno, sempre que por este solicitado, uma cópia dos registros especificados no parágrafo (a) desta seção.	
	(f) O CIAC deverá realizar o controle da validade das habilitações, certificados e treinamentos dos alunos e instrutores do seu corpo técnico, impedindo operações irregulares.	Incluído requisito de responsabilidade do CIAC quanto ao controle de validades de habilitações, certificados e treinamentos dos alunos e instrutores do CIAC.
<p><b>141.77</b>(e) A escola deve informar ao DAC, dentro dos prazos estabelecidos pelo Subdepartamento Técnico, o nome dos alunos que concluíram com aproveitamento a parte teórica do curso.</p> <p><b>141.53</b>(b) Com vista à inscrição nos exames teóricos do DAC, as escolas de aviação civil devem remeter à Divisão de Qualificação Profissional – TE-2 do DAC as relações dos alunos inscritos e dos aprovados nos diferentes cursos.</p>		
141.91 - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA PARTE TEÓRICA DE CURSO	141.81 Certificado de conclusão de curso	
(a) A escola de aviação civil deve expedir um certificado para cada aluno que concluir com aproveitamento um curso ou a parte teórica de um curso.	(a) O CIAC deve emitir, em via impressa ou digital, um certificado de conclusão de curso, cujo modelo deve constar no MIP, para todo aluno que conclua e seja aprovado em um curso com programa de instrução aprovado segundo este Regulamento.	Incluída previsão para a emissão de certificado digital.
(b) O certificado deve conter, pelo menos, as seguintes informações:		Não incluído na proposta requisitos de prescricividade do conteúdo do certificado de conclusão do curso. O modelo já constará do MIP, que deverá ser aprovado pela ANAC.
(1) o nome da escola e o número do certificado de conclusão;		Não incluído, conforme acima.
(2) o nome e o número do CPF do aluno aprovado;		Não incluído, conforme acima.
(3) o nome do curso e as datas de início e término da instrução; e		Não incluído, conforme acima.
(4) a duração do curso ou a carga horária das matérias na declaração de que o aluno completou, respectivamente, o curso ou a parte teórica do curso com aproveitamento.		Não incluído, conforme acima.
(5) assinaturas do diretor da escola e do aluno.		Não incluído, conforme acima.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
<p><b>141.77(f)</b> A inscrição para prestar os exames teóricos do DAC é feita nos SERAC, diretamente pelo candidato e não pela escola. Nos casos em que o curso é obrigatório, a Divisão de Qualificação Profissional do DAC verifica se os mesmos foram aprovados nos respectivos cursos.</p> <p><b>141.77(g)</b> Aprovado no exame teórico do DAC, o aluno prossegue na instrução prática do curso de pilotagem.</p>	<p>(b) O CIAC só pode emitir um certificado de conclusão de curso a um aluno e encaminhá-lo para a realização dos exames aplicados pela ANAC ou por organização por ela autorizada se o aluno:</p>	
	<p>(1) tiver completado a instrução especificada no programa de instrução aprovado pela ANAC;</p>	
	<p>(2) tiver sido aprovado em todas as avaliações previstas no curso; e</p>	
	<p>(3) tiver concluído todos os requisitos do curso em no máximo o dobro do período normal previsto no programa de instrução para sua conclusão.</p>	<p>Incluído requisito de tempo máximo para conclusão do curso, para efetividade da instrução.</p>
	<p>(c) O certificado de conclusão de curso deve ser entregue ao aluno acompanhado de seu histórico da instrução previsto na seção 141.83 deste Regulamento.</p>	
<b>141.83 Histórico da instrução</b>		
	<p>(a) O CIAC deve emitir um histórico da instrução, de acordo com o modelo estabelecido no MIP, a cada aluno que conclua satisfatoriamente um curso com programa de instrução aprovado ou que seja transferido antes de concluir o referido curso.</p>	
	<p>(b) O histórico da instrução deve conter a relação de todas as disciplinas e atividades cursadas em que o aluno tenha sido aprovado, contendo, para cada disciplina ou atividade:</p>	
	<p>(1) a nota final do aluno;</p>	
	<p>(2) o percentual de frequência do aluno; e</p>	
	<p>(3) a carga horária.</p>	
	<p>(c) O histórico da instrução deve compreender o registro do aproveitamento de estudos ou de experiência prévia.</p>	<p>Requisito incluído para fazer constar no histórico a experiência prévia do aluno em outras instituições que tenham sido aceitas segundo as disposições da seção 141.77.</p>
<b>141.85 Prestação de informações à ANAC</b>		
<p><b>141.49(h)</b> A escola deve informar ao IAC, para fins de cadastro, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.</p> <p><b>141.47(b)(3)</b> informar ao IAC, previamente a cada curso, suas datas de início e término, bem como o período de realização de suas respectivas atividades práticas.</p>	<p>O CIAC deve fornecer à ANAC, dentro da forma e dos prazos estabelecidos pela Agência, quaisquer informações de interesse da certificação, tais como informações sobre cursos autorizados, alunos, pessoal requerido, instalações, etc.</p>	<p>Trazido com texto mais genérico de forma a permitir à ANAC ajustar prazos, modo e forma de comunicação conforme evolução dos sistemas (atualmente já é feito, por via informatizada).</p>

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
141.23 - LIMITAÇÕES AO USO DE MARCAS, EXPRESSÕES E SINAIS DE PROPAGANDA	141.87 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda	
(a) As escolas de aviação civil estão sujeitas às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.	(a) Os CIAC estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.	
(b) É vedado às escolas de aviação civil o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da entidade e dos cursos. <b>141.17(b)(3)</b> publicidade ou início de atividade antes da autorização de funcionamento e/ou da homologação de curso(s);	(b) É vedado ao detentor de um certificado de CIAC emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica do CIAC e dos cursos cujos programas de instrução requeiram aprovação segundo este Regulamento.	
(c) A escola deve remover os sinais e expressões de propaganda de sua(s) sede(s) e fica proibida de utilizar publicamente os impressos que contenham esses sinais ou expressões nos seguintes casos:  (1) extinção do prazo de validade do certificado de autorização;  (2) suspensão das atividades ou cassação do certificado de autorização; e  (3) suspensão da homologação de curso(s).	(c) O CIAC deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a cursos cujos programas de instrução requeiram aprovação segundo este Regulamento e que não estejam listados em suas EI, ou que tenham sido revogados, suspensos ou cassados pela ANAC.	
	(d) Um CIAC cujo certificado tenha sido revogado, suspenso ou cassado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda que indiquem que o CIAC seja certificado pela ANAC, onde quer que estejam localizados.	
	(e) É proibida a utilização de símbolos da ANAC, sua logomarca ou de signo semelhante a carimbo ou selo de autenticação em certificados de conclusão de curso, publicidade ou quaisquer outros documentos emitidos pelo CIAC. No entanto, é permitido o uso do nome da ANAC para anunciar que a instituição é certificada e/ou que o curso tem programa de instrução aprovado pela ANAC, desde que a certificação do CIAC e a aprovação do programa de instrução não esteja suspensa, revogada ou cassada, e que não haja qualquer insinuação de que a ANAC favoreça, ratifique determinado contrato, recomende, patrocine ou prefira qualquer curso ministrado pelo CIAC.	Requisito consta da atual IS 61-002, e deve ser trazido para o regulamento por se tratar de proibição regulamentar. O procedimento visa evitar que as instituições utilizem símbolos/timbres da ANAC nos documentos emitidos por elas, o que poderia induzir ao erro quando à origem do documento.
SUBPARTE D - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES	SUBPARTE F EXAMINADORES CREDENCIADOS	
141.59 - APLICABILIDADE		

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
Esta subparte estabelece os requisitos para o credenciamento de examinadores em escolas de aviação civil que ministrem a parte prática de cursos de piloto e de instrutor de vôo, bem como as respectivas prerrogativas e os limites de sua atuação.		
<b>141.9 - CREDENCIAMENTO DE EXAMINADORES</b>		
O DAC concede credencial de examinador ao piloto que atender às exigências contidas na subparte D deste regulamento.		
	<b>141.91 Disposições gerais</b>	
	(a) A ANAC pode credenciar, a seu critério, examinadores vinculados aos CIAC, para realizar exames de proficiência.	
<b>141.61 - EXIGÊNCIAS PARA O CREDENCIAMENTO</b>		
(a) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, o candidato deve:	(b) Para ser elegível à obtenção de um credenciamento pela ANAC como examinador, o candidato deve:	
(1) pertencer ao quadro de instrutores de uma entidade cujo funcionamento tenha sido autorizado pelo DAC; e	(1) pertencer ao quadro de instrutores de voo de um CIAC certificado pela ANAC;	
(2) possuir comprovada experiência na instrução por período não inferior a dois anos.	(2) possuir comprovada experiência na instrução de voo por período não inferior a dois anos;	
	(3) possuir válidas as licenças e habilitações para as quais pretende se credenciar como examinador;	Requisito já exigido, pois é necessário que o examinador possa atuar como PIC da aeronave a fim de realizar exames nos casos de pilotos iniciantes ou que tenham habilitação vencida.
	(4) possuir o curso de examinador credenciado ministrado pela ANAC ou por instituição por ela autorizada; e	
	(5) ser aprovado em um exame prático de examinador credenciado.	Ajuste e simplificação de texto. Um exame não é necessário em cada aeronave, uma vez que a verificação de examinador não tem por objetivo verificar sua proficiência no equipamento (isso é verificado na revalidação da habilitação do equipamento), mas sim sua capacidade de conduzir um exame, o que é razoavelmente fixo independentemente do modelo de aeronave utilizada.
(b) Para ser indicado à obtenção do credenciamento de examinador, a entidade de ensino deve:		Não incluído. Matéria de IS.
(1) remeter um requerimento ao SERAC; e		Não incluído. Matéria de IS.
(2) informar, no requerimento, os exames e verificações em vôo que comprovem estar o piloto qualificado para aplicar exames em vôo nos alunos, assim como a categoria, a classe e o tipo de aeronave indicados em sua licença e CHT.		Não incluído. Matéria de IS.
(c) Para o credenciamento de examinador, o SERAC deve:		Não incluído. Matéria de MPR interno da ANAC.
(1) analisar o processo de credenciamento e emitir o respectivo parecer;		Não incluído. Matéria de MPR interno da ANAC.
(2) propor ao DAC a aprovação do credenciamento do candidato a examinador; e		Não incluído. Matéria de MPR interno da ANAC.



RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
(3) devolver o processo à entidade, caso o DAC tenha emitido parecer desfavorável.		Não incluído. Matéria de MPR interno da ANAC.
	<b>141.93 Validade do credenciamento</b>	
	(a) O CIAC deve renovar o credenciamento de seu examinador credenciado junto à ANAC a cada 24 meses.	
	(b) O examinador credenciado deve manter cumprimento contínuo dos requisitos necessários para a obtenção de seu credenciamento.	
<b>141.63 - PRERROGATIVAS</b>	<b>141.95 Atribuições do examinador credenciado</b>	
O examinador da escola pode realizar os exames em vô de pilotos e de instrutores de vô, com vistas à obtenção de licenças de piloto privado e piloto comercial e das habilitações de vô por instrumentos e instrutor de vô.	O examinador credenciado do CIAC só pode realizar os exames de proficiência para os quais for credenciado pela ANAC e sob a responsabilidade do CIAC em que estiver credenciado, conforme procedimentos definidos em seu sistema de manuais.	
<b>141.65 - LIMITAÇÕES</b>	<b>141.97 Limitações do examinador credenciado</b>	
(a) O examinador da escola não pode realizar exames em vô de piloto com vista à obtenção de licenças e habilitações sem que este tenha sido aprovado no exame teórico do DAC e tenha concluído, com aproveitamento, a parte prática do respectivo curso.	(a) O examinador credenciado do CIAC só pode realizar exames práticos de piloto após o CIAC verificar e atestar que o candidato cumpre todos os requisitos teóricos e práticos para obter ou revalidar a licença, habilitação ou certificado a que se refere o exame.	
(b) O exame em vô de um piloto, para obtenção da licença ou habilitação, não deve ser realizado pelo mesmo examinador que tenha participado de sua instrução de vô, a menos que essa participação tenha sido esporádica.		Esta vedação decorre de um suposto conflito de interesse do qual não se suspeita em nenhuma outra atividade de ensino, visto que em geral os professores que aplicam as avaliações são os mesmos que ministram as aulas. Dessa forma, o requisito foi excluído.
	(b) O examinador credenciado que exerça suas atividades em aeronaves em voo deve manter válidos seu CMA e suas habilitações pertinentes aos exames.	
<b>141.67 - PERDA DO CREDENCIAMENTO</b>	<b>141.99 Suspensão, revogação ou cassação de credenciamento</b>	
O DAC pode suspender o credenciamento de um examinador, quando julgar conveniente.		
	(a) O credenciamento estará suspenso automaticamente, independentemente de qualquer ato administrativo da ANAC, não podendo o examinador exercer suas prerrogativas, caso:	Requisito incluído para prever apenas os casos em que o examinador deve deixar de atuar, ainda que não tenha havido conhecimento da ANAC e não tenha havido um ato formal suspendendo o examinador (por exemplo, o CMA dele venceu e não pôde ser renovado).
	(1) o examinador credenciado deixar de cumprir qualquer dos requisitos necessários para o seu credenciamento; ou	
	(2) o curso para o qual o examinador foi credenciado tiver o seu programa de instrução suspenso.	

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
	(b) O credenciamento poderá ser suspenso cautelarmente caso haja suspeitas fundamentadas de infrações à regulamentação com risco iminente à segurança, até a averiguação dos fatos e/ou mitigação do risco.	
	(c) O credenciamento será revogado:	
	(1) a pedido do próprio examinador credenciado ou do CIAC;	
	(2) caso o examinador credenciado se desvincule do quadro de instrutores do CIAC por meio do qual se credenciou; ou	
	(3) caso o curso para o qual o examinador foi credenciado tiver o seu programa de instrução revogado ou cassado.	
	(c) O credenciamento será cassado caso:	
	(1) haja evidências de fraudes nas aplicações dos exames práticos; ou	
	(2) haja reincidência de descumprimento à regulamentação.	Não só na aplicação, mas em quaisquer atividades, a prática de infrações demonstra baixa aderência aos regulamentos e portanto inaptidão para atuar como preposto da ANAC. A definição de reincidência foi importada da referida Resolução e inserida na seção de definições (141.3).
	(d) O examinador que tiver o credenciamento cassado por fraude não poderá se candidatar a novo credenciamento segundo este Regulamento por um período de 5 (cinco) anos a contar da data de cassação.	Incluída sanção para a pessoa do examinador.
	(e) O CIAC que tiver o seu examinador cassado por fraude não poderá candidatar novos examinadores enquanto tiver pessoas envolvidas na fraude em cargos de coordenação ou de gestão do CIAC, por um período de 5 (cinco) anos a contar da data de cassação.	O CIAC, como pessoa jurídica, deveria ficar impedido de candidatar novos examinadores somente enquanto tiver pessoas envolvidas na fraude em cargos de coordenação ou de gestão do CIAC.
	(f) A ANAC poderá, motivadamente, decidir pelo descredenciamento quando julgar oportuno.	Foi incluído requisito semelhante ao do art. 29 da Resolução nº 444/2017, para prever a possibilidade do descredenciamento por decisão da ANAC.
	(1) São motivos para o descredenciamento, dentre outros:	Incluído, conforme justificativa do caput.
	(i) ser identificada demanda inexistente ou muito pequena;	Incluído, conforme justificativa do caput.
	(ii) ser identificado que o desempenho do examinador não coincide com o pretendido pela ANAC; ou	Incluído, conforme justificativa do caput.
	(iii) ser identificado que existe qualquer risco pontual ou sistemático.	Incluído, conforme justificativa do caput.
ANEXO 1 - REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.13(b)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 2 - FICHA CADASTRAL DO CORPO TÉCNICO-PEDAGÓGICO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
Parágrafo 141.13(d)(3)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 3 - REGIMENTO INTERNO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
(Sugestão para a elaboração)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.13(d)(4)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
1 - O regimento interno deve corresponder à realidade da vida da escola de aviação civil, traduzindo a doutrina e as práticas adotadas.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
2 - O regimento interno deve seguir o índice geral, conforme apresentado a seguir, contendo todos os títulos e capítulos propostos, com exceção do Título V, que só deve ser apresentado pelas entidades que desenvolvam a instrução aérea. A critério da direção, podem ser acrescentados novos artigos, capítulos e títulos.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
3 - A numeração dos títulos e capítulos será em romanos e a numeração dos artigos em arábicos (ordinal até 9 e cardinal de 10 em diante).		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
4 - O regimento deve ser datilografado em papel com timbre ou carimbo da entidade.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
5 - O diretor deve rubricar todas as páginas, inclusive os anexos, e assinar a última página do corpo do regimento.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
6 - Não devem ser citados os nomes das pessoas encarregadas das diferentes funções e atribuições da entidade.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
7 - A seguir, são dadas instruções sobre os assuntos a serem tratados em cada título e capítulo.		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 4 - DECLARAÇÃO DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.13(d)(6)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 5 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.27(b)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 6 - REQUERIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.53(e)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 7 - DECLARAÇÃO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
(Timbre da Escola)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 8 - GRADE CURRICULAR		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.55 (a)(2) (ii)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 9 - QUADRO DE INSTALAÇÕES		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.55(a)(4)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 10 - QUADRO DE RECURSOS AUXILIARES À INSTRUÇÃO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.55(a)(5)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.

RBHA 141 (vigente)	RBAC nº 141 (versão final)	Comentários
ANEXO 11 - QUADRO DE MATERIAL INSTRUCIONAL		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.55(a)(5)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 12 - REQUERIMENTO PARA RENOVAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CURSOS		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.55 (d)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 13 – QUADRO DE ENDEREÇOS DO IAC		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.19(a)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 14 - CADASTRO DE ESTRANGEIRO EM CURSO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
Parágrafo 141.93 (d)		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.
ANEXO 15 – MODELO DE CARTA DE AUTORIZAÇÃO		Anexo não incluído. É matéria para instrução suplementar.